



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N.º 32/2018- DG

Avaré, 20 de setembro de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24/09/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROCESSO N.º 80/2018** – Discussão Única – Maioria Qualificada 2/3 – Votação Nominal
Autoria:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Assunto: - Processo TC nº 2295/026/2015 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2015.
Anexo:- Cópias do Ofício UR. 2 nº 054/2018; Parecer Prévio TCE, Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018 e respectivos Pareceres.
Observação: O processo 2295/026/2015 original encontra-se disponível para vistas na Secretaria da Câmara.
- PROCESSO N.º 81/2018** – Discussão Única – Maioria Qualificada 2/3 – Votação Nominal
Autoria:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Assunto: - Processo TC nº 203/026/2014 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2014.
Anexo:- Cópias do Ofício UR. 2 nº 061/2018; Parecer Prévio TCE, Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018 e respectivos Pareceres.
Observação: O processo 203/026/2014 original encontra-se disponível para vistas na Secretaria da Câmara.
- PROJETO DE LEI Nº 92/2018** - Discussão Única
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Altera os Artigos 1º, Inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º, Parágrafo único do artigo 24, §2º do artigo 34, Parágrafo único do artigo 28, artigo 58, artigo 68 e artigo 83 da Lei nº 2.146, de 10 de outubro de 2017 e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 92/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.





4. **PROJETO DE LEI Nº 95/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 c.c. artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 c.c. art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 95/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURUR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
5. Sessões, 11 JUN 2018 / 20
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
11 JUN 2018 / 20
[Signature]
PRESIDENTE

Bauru, 04 de junho de 2018.

Ofício UR.2 N.º 054/2018
Ref. Processo TC-2295/026/2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que se encontra a disposição desse Legislativo para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, o processo de contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2015, com Pareceres Prévios emitidos pela Colenda Segunda Câmara bem como pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessões de 06/06/2017 (Segunda Câmara) e 28/02/2018 (Tribunal Pleno), nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição Paulista e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O referido processo poderá ser retirado nesta Unidade Regional por Vossa Excelência ou por representante legal, munido de procuração.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

José Paulo Nardone
Diretor Técnico de Divisão da UR.2 - Bauru

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 11 JUN 2018 de

DIR. DA SECRETARIA

DE - UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURU
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
AVARE

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	2295/026/15	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE VOL. 1 2 ACOMPANHA:TC-19167/026/15 :TC-25180/026/15 :TC-26963/026/15 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 6
2	2295/126/15	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE MOTIVO: ACOMPANHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-002295-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 28-02-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: AVARÉ
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 5 de março de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **28/2/2018**

57 TC-002295/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Avaré.

Prefeito(s): Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Paulo Dias Novaes Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha (m): TC-002295/126/15 e Expediente(s): TC-019167/026/15, TC-025180/026/15, TC-026963/026/15 e TC-000824/002/16.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Avaré, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado a essas contas decorreram do não recolhimento dos encargos previdenciários e da inobservância de responsabilidade na gestão fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 30/06/2017 e o apelo protocolizado no dia 11 de agosto de 2017.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

¹ Sessão de 6/6/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a despeito do resultado negativo de 2,38%, houve redução do déficit orçamentário em 1,10 p.p. em relação ao ano anterior;
- o Executivo Municipal registrou um superávit de R\$ 802.795,85, desconsideradas as transferências para Câmara Municipal e a Administração Indireta;
- o resultado da execução orçamentária decorreu principalmente da frustração de receitas inicialmente previstas, já que as despesas foram executadas em valores abaixo daqueles previstos no orçamento municipal;
- em função da ausência de repasses de outras esferas de governo, houve forte frustração de receitas de capital, tendo sido previstas R\$ 48.598.000,00 e realizadas apenas R\$ 7.922.678,58;
- medidas de controle dos gastos foram tomadas, como a redução do expediente de atendimento ao público, a despeito de não terem sido suficientes para reverter o déficit;
- os valores referentes aos restos a pagar não processados perfazem um total de R\$ 14.279.372,18, parte cancelada em 2016, de sorte que, se considerados, houve na realidade um superávit orçamentário de R\$ 8.868.470,38;
- por fim, alegou que a frustração de receitas obrigou a gestão a optar entre pagar a previdência ou atender as ações e serviços de saúde, as despesas com educação e a assistência social, tendo, por necessidade social, optado pela segunda opção.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteraram argumentos já trazidos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos na decisão de primeiro grau, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Nesse sentido, ponderou que não há a comprovação do efetivo cancelamento dos restos a pagar não processados, procedimento necessário para a comprovação da extinção da obrigação de pagamento.

A ATJ avaliou também ter se mantido inalterada a situação relativa aos encargos sociais, ressaltando que a própria Origem reconheceu o atraso no recolhimento de parcela devida no exercício de 2015.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 403/405 e a fls. 406/413, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 410.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 411/416.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002295/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, tendo em vista o elevado déficit financeiro, que alcança um montante de R\$ 44.543.453,72, ou seja, o equivalente a mais de dois meses de arrecadação.

Nessa mesma direção, a falta de liquidez de curto prazo, assim como, a vultosa dívida de longo prazo tornam o quadro fiscal do Município excessivamente frágil.

A propósito, porém, a peça recursal não logrou afastar a fragilidade fiscal, limitando-se a informar que parcela dos valores era de restos a pagar não processados, sem, no entanto, comprovar o seu devido cancelamento.

Além do mais, não foi devidamente justificada a evidente deficiência no planejamento, como já destacado na decisão de primeiro grau.

Com efeito, a previsão de arrecadação superou em 29,99% a efetiva arrecadação, situação reincidente, que contraria recomendação das contas de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, os esclarecimentos sobre o não recolhimento da totalidade dos encargos não podem ser aceitos, visto que, não houve situação atípica que justificasse o acontecido.

Pelo contrário, o aparente dilema entre recolher encargos ou realizar as despesas na saúde e na educação, argumentado pela defesa, é falso, dado que é, na verdade, uma decorrência de decisões incorretas da gestão municipal.

Assim, ficou plenamente demonstrado que a trajetória intertemporal de desequilíbrio das finanças públicas, associada às falhas no planejamento, colocou em risco o bom andamento da gestão pública, não tendo sido devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.



42.5
09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 2ª sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 28 de fevereiro 2018.**

SDG-1, em 05 de março de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-002295/026/15 - Reexame.

Município: Avaré.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2015.

Requerente: Paulo Dias Novaes Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n° 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164) e outros.

Acompanham: TC-002295/126/15 e Expedientes: TCs-019167/026/15, 025180/026/15, 026963/026/15 e 000824/002/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Elevado déficit financeiro. Alto endividamento de longo prazo. Não recolhimento de encargos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

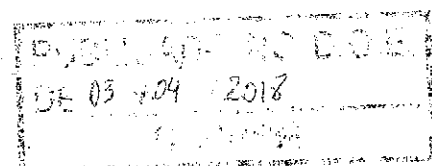
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de fevereiro de 2018, **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

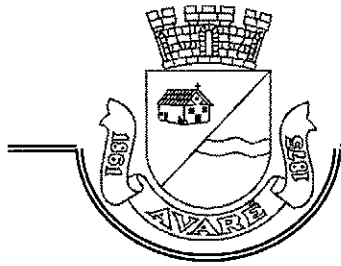
Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente


VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator





COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo TC nº 2295/026/2015, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2015, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 07 de junho de 2018

Antonio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara

Flávio Eduardo Zandoná
Vice-Presidente

Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário

Jairo Alves de Azevedo
2º Secretário

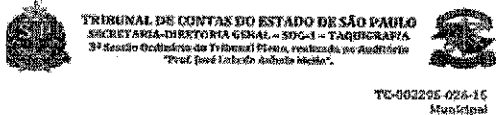
COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo TC nº 2295/026/2015, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2015, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 07 de junho de 2.018

Antonio Angelo Cicirelli Flávio Eduardo Zandoná
Presidente da Câmara Vice-Presidente

Sérgio Luiz Fernandes Jairo Alves de Azevedo
1º Secretário 2º Secretário



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 29-02-2018

Pelo voto do Auditor Substituto do Conselheiro Valdemir Antonio Polivelli Rolato, e dos Conselheiros Antonio Roque Cicirelli, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiano de Castro Moraes, Hines Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Recurso e, quanto ao mérito, após o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela 2ª. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DENARCHI COSTA

MUNICÍPIO: AVARÉ
EXERCÍCIO: 2015

1 - Rubricar e votar (as notas taxativas) juntadas pelo SDC-1;
2 - Ao Cartório da Conselheira Robson Marinho para redação e publicação do parecer;
3 - Ao DSP-1 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDC-1, em 5 de março de 2018

SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR-GERAL



Conselheiro Substituto Valdemir Antonio Polivelli
Tribunal Pleno
Sessão: 29/02/2018

TC-002295/026/15 - PEDIDO DE RECURSO
Município: Avaré.
Procedente: Paulo Dias Novas Filho.
Exercício: 2015.

Representado: Paulo Dias Novas Filho - Recorrido.
Se Representor: RENATO MARTINS COSTA, em nome da 2ª-2ª Câmara, em sessão de 05-06-17, publicada no DJO de 30-06-17.
Advogado(s): Jonathan de Sousa Cantarilli (OAB/SP nº 199.161), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.592), Marcelo Rolato (OAB/SP nº 114.164) e Outros.
Assessoria (s): TC-002295/026/15 e Expediente(s): 019167/026/15, 028180/026/15, TC-028062/026/15 e TC-028245/027/16.
Procedente(s) de Contas: Sidney Estanislau Beraldo.
Classificação atual: 03-2 - 03F-17.

Relatório

Trata-se do Pedido de Recurso interposto pelo Município de Avaré, em face da decisão da 2ª. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Exercício, relativas ao exercício de 2015.

Conquanto não cabendo, as razões que fundamentaram o despacho negativo dado a essas contas decorreram do não reconhecimento das despesas previdenciárias e da não observância da responsabilidade da gestão fiscal.

O parecer debatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30/06/2017 e a após protocolado no dia 14 de agosto de 2017.

O recorrente legou as seguintes razões para ver modificada a decisão pelo pedido de parecer desfavorável:

* Anexo de 2/2/2017.

- a despeito do resultado negativo de 2,35%, houve redução do déficit orçamentário em 1,10 p.p. em relação ao ano anterior;

- o Executivo Municipal registrou um superávit de R\$ 602.785,43, desconsideradas as transferências para Câmara Municipal e a Administração Indireta;

- o resultado da execução orçamentária decorreu principalmente da frustração de receitas inicialmente previstas, já que as despesas foram executadas em valores abaixo daquelas previstas no orçamento municipal;

- em função da ausência de emissão de outras notas de governo, houve forte frustração de receitas de capital, tendo sido previstas R\$ 42.599.000,00 e realizadas apenas R\$ 7.922.678,59;

- medidas de controle das despesas foram tomadas, como a redução do expediente de atendimento ao público, a despeito de não terem sido suficientes para reverter o déficit;

- as maiores reduções das contas a pagar não processadas perfazem um total de R\$ 14.275.372,18, parte cancelada em 2016, do sorte que, se consideradas, houve na realidade um superávit orçamentário de R\$ 8.668.470,33;

- por fim, alegou que a frustração de receitas obrigou a gestão a optar entre pagar a previdência ou atender as ações e serviços de saúde, as despesas com educação e a assistência social, tendo, por necessidade social, optado pela segunda opção.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteram argumentos já trazidos aos autos na decisão de primeira grau, não sendo capazes de alterar a decisão que proferiu a rejeição das contas.

Nessa sessão, ponderou que não há a comprovação do efetivo cancelamento das contas a pagar não processadas, procedimento necessário para a comprovação da extinção da obrigação de pagamento.

A ATJ avaliou também ser de natureza inalterada a situação relativa aos encargos sociais, ressaltando que a própria origem reconheceu o atraso no recolhimento de parcela devida no exercício de 2015.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido, e fls. 403/405 e a fls. 404/413, no que foi acompanhado por sua Câmara, e fls. 410.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de recurso, e fls. 411/415.

É o relatório.

Ass.

Voto
TC-002295/026/15

Classificação

Por ser temporário e proposto por parte legítima, conheço do pedido de recurso.

Mérito

Do mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeira grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, tendo em vista o elevado déficit financeiro, que alcança um montante de R\$ 44.543.453,32, ou seja, o equivalente a mais de sete meses de arrecadação.

Nessa mesma direção, a falta de liquidez do curto prazo, assim como, a vulnera dívida de longo prazo tornam o quadro fiscal do Município excessivamente frágil.

A proposta, porém, a pagar remissal não logrou afastar a fragilidade fiscal, limitando-se a informar que parcela dos valores era de natureza a pagar não processados, mas, no entanto, comprovou o ser devido cancelamento.

Razão de mérito, não foi devidamente justificada a evidente deficiência no planejamento, como já destacado no decisão de primeira grau.

Com efeito, a previsão de arrecadação superou em 25,9% a efetiva arrecadação, situação reconhecida, que contraria recomendação das contas de 2011.

Desse modo, os esclarecimentos sobre o não recolhimento da totalidade dos encargos não podem ser acólitos, visto que, não houve situação atípica que justificasse o ocorrido.

Pelo contrário, o aparente dilema entre recolher encargos ou realizar as despesas na saúde e na educação, argumentado pelo defesa, é falso, dado que é, na verdade, uma decorrência de decisões incorretas de gestão municipal.

Assim, ficou plenamente demonstrado que a trajetória intertemporal de desequilíbrio das finanças públicas, associada às falhas no planejamento, colocou em risco o bom andamento da gestão pública, não tendo sido devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Faltas tais considerações e, por não haver motivos para discordar da Assessoria Técnica e do NPC, voto pelo desprovimento do presente pedido de recurso, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela 2ª. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taxativas referentes à 2ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 28 de fevereiro de 2018.

SDC-1, em 05 de março de 2018

Valdemir Antonio Polivelli Rolato
Chefe do Cartório de Rubricação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

S E C R E T A R I A T O

TC-002295/026/15 - Recurso.
Município: Avaré.
Assessoria: Paulo Dias Novas Filho.
Exercício: 2015.
Assessoria: Paulo Dias Novas Filho - Recorrido.
Se Julgador: Renato Martins Costa, em nome da 2ª-2ª Câmara, em sessão de 05-06-17, publicada no DJO de 30-06-17.
Advogado(s): Jonathan de Sousa Cantarilli (OAB/SP nº 199.161), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.592), Marcelo Rolato (OAB/SP nº 114.164) e Outros.
Assessoria: TC-002295/026/15 e Expediente(s): 019167/026/15, 028180/026/15, 028062/026/15 e 028245/027/16.
Procedente(s) de Contas: Rafael Neubern Denarchi Costa.
Classificação atual: 03-2 - 03F-17.

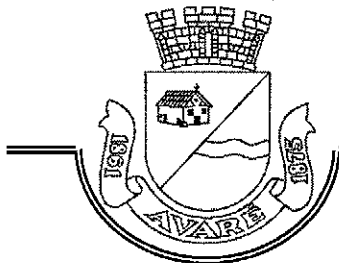
Assessoria: Contas do Prefeito Municipal. Recurso. Conhecido e não provido. Elevado déficit financeiro. Alto endividamento de longo prazo. Não reconhecimento de encargos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto do Conselheiro Valdemir Antonio Polivelli Rolato, e dos Conselheiros Antonio Roque Cicirelli, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiano de Castro Moraes, Hines Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de fevereiro de 2018, conheceu do Pedido de Recurso e, quanto ao mérito, após o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela 2ª. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

Subscrevem:
São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

VALDEMIER ANTONIO POLIVELLI - Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 12 de junho de 2.018

Ofício nº 031/2018 – GP/mdg

CÓPIA

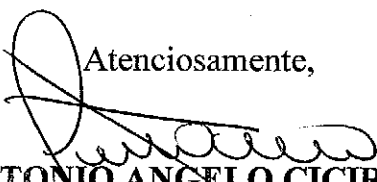
Prezado Senhor,

A **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC nº 2295/026/2015**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2015.

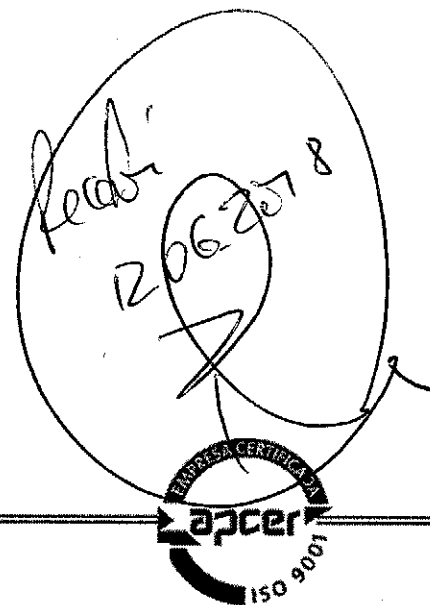
Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.
Dr. Paulo Dias Novaes Filho
Ex Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 80/2018

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2015.

PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2015.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Creemos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes¹ do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 19 de Julho de 2018.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente¹

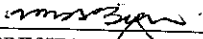


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 80/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 01 de agosto de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 80/2018

Assunto: TC nº 2295/026/2015, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2015.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

Após, as providências sugeridas, que seja reenviado o respectivo processo à esta Comissão para nova análise.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de agosto de 2018.


MARIALVA ARAUJO BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 80/2018
DESIGNO RELATOR-VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 01 de agosto de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 80/2018

Assunto: TC nº 2295/026/2015, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2015.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Eu, Francisco Barreto de Monte Neto, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, acatando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhamos o **Processo nº 80/2018**, ao relator desta Comissão, vereador, Ernesto Ferreira de Albuquerque, para análise e parecer, podendo se valer do setor contábil desta Casa a fim de requisitar, se necessário, informações e documentos do Poder Executivo para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de agosto de 2018

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da C.F.O.D.C.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 80/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 13 de setembro de 2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 80/2018

Assunto: Processo TC 2295/026/2015- relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2015.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 002295/026/15 – relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré do exercício de 2015.

Segundo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas foram identificadas diversas irregularidades no relatório técnico de fiscalização elaborado, contendo a descrição de ocorrências em diferentes segmentos da administração municipal, culminando pela rejeição da mesma.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2015 por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo a determinação contida no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4320/64 e, ainda, artigo 3, § 2º, inciso III c.c artigos 194 e seguintes, ambos do Regimento interno desta Câmara Municipal (artigos 2º e 8º, inciso IV, alínea “c”, do mesmo regimento).

II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS

É dos autos da Corte de Contas que sérias irregularidades insanáveis permearam o voto condutor da rejeição.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2018

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2015, constantes do Processo TC 2295/026/15, que rejeitou o exercício).

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 2295/026/15);

Considerando que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

Considerando, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades insanáveis que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2015;

Considerando que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

Considerando finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2015 e constantes do Processo TC 2295/026/15), de **responsabilidade do Sr. Paulo Dias Novaes Filho.**

Artigo 2º - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. – S Sessões, 13 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/09/2018 Hora: 16:38
Espécie: Correspondência Recebida Nº 642/2018
Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo aprovação Parecer do TC ref. contas 2015

20635/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 S. Sessões, 17 SET 2018 / 2018
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 17 SET 2018 / 2018
 PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 / 2018

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2015, constantes do Processo TC 2295/026/15, que rejeitou o exercício).

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 2295/026/15);

Considerando que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

Considerando, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades insanáveis que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2015;

Considerando que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

Considerando finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

DECRETA:


Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2015 e constantes do Processo TC 2295/026/15), de responsabilidade do Sr. Paulo Dias Novaes Filho.

Artigo 2º - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. – S Sessões, 13 de setembro de 2018.


FRANCISCO BARRÊTO DE MONTE NETO
 Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 14/09/2018 Hora: 16:38
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 642/2018
 Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 Assunto: Projeto de Decreto Legislativo aprovação Parecer do TCE ref. contas 2015
 00635/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente, 17 SET 2018 de
 DIR. DA SECRETARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº133/2018.

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018.

Assunto: “**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, CONSTANTES DO PROCESSO TC-2295/026/2015) ”.**

P A R E C E R

Trata-se do processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativa ao exercício de 2015, com Parecer Prévio emitido pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

...

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

...”

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que **“é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”**

Hely Lopes Meireles (2006), a seu turno explica:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p.ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.” (MEIRELES, 2006, p.176).

Como se infere das lições extraídas dos mestres supracitados, a natureza do parecer, no sentido em que foi explicado, encerra conteúdo por essência opinativo, desenvolvido, pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, o que afasta de plano, qualquer possibilidade de insurgir-se contra seu conteúdo por via recursal. Nesta linha, bem explica o professor Diógenes Gasparini (2006) que:

“O parecer não pode ser atacado por recursos administrativo ou judicial, pois não se dispõe a declarar, a certificar, criar, alterar, transferir ou extinguir direitos e obrigações. Com efeito, decidiu o então TFR que “Descabe mandado de segurança quando não há ato administrativo do qual emane suposta coação ou ilegalidade. Parecer, por não ter força vinculante, dado seu caráter meramente opinativo, não é ato administrativo” (RDA, 149:257)

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: *um*, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e *outro*, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, *in casu*, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e *quórum* qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula “**procedimento expressivo de manifestação complexa**”, entendido como tal a “... **sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...**” (FERRAZ, 2001, p.6).

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, *apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários*.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o *múnus* de proferir um provimento ao final deste.

Portanto, como já nos ensinava o mestre processualista Elio Fazzalari, o processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Assim, ao permitir que os interessados apresentem suas alegações no curso do *iter* do julgamento das contas desenvolvido no âmbito desta Corte, configurar-se-ia a presença do processo e conseqüentemente seus desdobramentos, incluindo a manifestação final, ou melhor, dizendo, o *decisum* e, por conseguinte o direito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

constitucional de ele recorrer. Isso, aliás, coaduna com sentido do mandamento constitucional que atribui o viés amplo à defesa a ser franqueada aos interessados.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão *a)* a necessidade de *quórum ultra* qualificado para sua desconstituição e *b)* as razões a serem expendidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.

Nesse sentido, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou s.m.j., de forma visível e cristalina algumas incorreções praticadas pela Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito municipal à época.

Como dito o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou de forma visível e cristalina as várias incorreções praticadas pelo Ordenador de despesas responsável pela administração à época, posto isto, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas do prefeito municipal de Avaré (SP) no exercício de 2015.

Diante do parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 20º, inciso XIV, alínea “c” c.c art. 56, §2º, III e art.87, VIII, a do Regimento Interno dessa Casa, compete à Mesa propor o competente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao E. Plenário o julgamento do mérito das contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Assim, esta Divisão Jurídica opina pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo o Egrégio Plenário a votação das contas do exercício de 2015.

É o parecer.

Avaré, 18 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018

Processo nº 133/2018

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Assunto: Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2015, constantes do Processo TC 2295/026/15, que rejeitou o exercício

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 133/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 20 de setembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2015, constantes do Processo TC 2295/026/15, que rejeitou o exercício.

Cumprir consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
...
XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
...”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que “é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e-outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e quórum qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula “procedimento expressivo de manifestação complexa”, entendido como tal a “... sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...” (FERRAZ, 2001, p.6)

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o encargo de proferir um provimento ao final deste.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão a) a necessidade de quórum ultra qualificado para sua desconstituição e b) as razões a serem expandidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Diante do relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que demonstrou de forma visível e cristalina as várias incorreções praticadas pelo Ordenador de despesas responsável pela administração à época, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, esta Comissão decidiu emitir parecer favorável ao Processo TC 2295/026/15.

Posto isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo ao Plenário a votação das contas do exercício de 2015, respeitando-se o quórum qualificado.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA-BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ROBERTO ARAUJO
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 133/2018
DESIGNO RELATOR VEBEADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de setembro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018

Processo nº 133/2018

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Assunto: Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2015, constantes do Processo TC 2295/026/15, que rejeitou o exercício

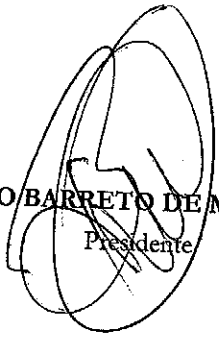
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.


C.F.O.D.C. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões **11 JUN 2018** / 20
 PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE BAURURUB

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
11 JUN 2018 / 20
 PRESIDENTE

Bauru, 08 de junho de 2018.

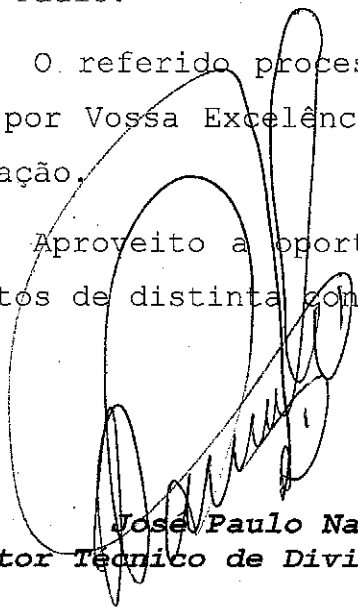
Ofício UR.2 N.º 061/2018
 Ref. Processo TC-203/026/2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que se encontra a disposição desse Legislativo para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, o processo de contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2014, com Pareceres Prévios emitidos pela Colenda Segunda Câmara bem como pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessões de 13/12/2016 (Segunda Câmara) e 29/11/2017 (Tribunal Pleno), nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição Paulista e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O referido processo poderá ser retirado nesta Unidade Regional por Vossa Excelência ou por representante legal, munido de procuração.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.



José Paulo Nardone
 Diretor Técnico de Divisão da UR.2 - Bauru

Excelentíssimo Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **11 JUN 2018**

DIR. DA SECRETARIA

DE - UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURU
 PARA - CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
 AVARE

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	203/026/14	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE VOL. 1 2 3 4 ACOMPANHA:TC-1104/002/14 :TC-2101/026/17 :TC-10163/026/17 :TC-13498/026/14 :TC-14468/026/14 :TC-14941/026/15 :TC-16158/026/14 :TC-16159/026/14 :TC-16160/026/14 :TC-16773/026/16 :TC-19086/026/15 :TC-19262/026/14 :TC-21868/026/16 :TC-22337/026/16 :TC-24069/026/15 :TC-24078/026/15 :TC-31207/026/16 :TC-33225/026/15 :TC-38346/026/14 TRAM.CONJ.:TC-41639/026/14 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 15
2	203/126/14	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE MOTIVO: ACOMPANHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



651
TC-000203-026-14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 29-11-2017

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: AVARÉ.
EXERCÍCIO: 2013.

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 04 de dezembro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLENO – SESSÃO DE 29 NOV 2017

73 - TC-000203/026/14

Município: Avaré.

Prefeito(s): Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha(m): TC-000203/126/14 e Expediente(s): TC-004139/026/14, TC-038346/026/14, TC-033804/026/14, TC-033225/026/15, TC-031207/026/16, TC-024078/026/15, TC-024069/026/15, TC-023204/026/15, TC-022920/026/15, TC-022337/026/16, TC-022193/026/16, TC-022152/026/15, TC-021868/026/16, TC-019897/026/14, TC-019262/026/14, TC-019086/026/15, TC-017531/026/14, TC-016773/026/16, TC-016202/026/14, TC-016201/026/14, TC-016160/026/14, TC-016159/026/14, TC-016158/026/14, TC-014941/026/15, TC-014469/026/14, TC-014468/026/14, TC-013498/026/14, TC-010163/026/17, TC-001104/002/14, TC-002101/026/17 e TC-004349/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-12-16, a Segunda Câmara¹ –Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de **2014** da **PREFEITURA DE AVARÉ**, Prefeito Sr. Paulo Dias Novaes Filho.

Para assim concluir, considerou a aplicação de **99,42%** dos recursos do **FUNDEB**, deixando de ser aplicado R\$184.734,26, ou 0,58%.

As contas restaram comprometidas, ainda, pelos desfavoráveis

¹ Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados econômico-financeiros:

"O Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 53.396.118,95 (20,65% da receita prevista de R\$ 258.610.000,00) e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 7.168.695,41 (3,49% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 205.213.881,05), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 50.553.046,33.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 44.808.460,64 e equivalente a 79 (setenta e nove) dias de arrecadação (RCL) possui, nessas condições, à luz da jurisprudência desta Corte potencial de impactar orçamentos futuros, constituindo motivo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas em exame.

Ademais, o cancelamento dos restos a pagar processados, desprovido de comprovada justificativa legal, não permite aferir a real situação financeira da Prefeitura.

A disponibilidade financeira de R\$ 29.579.393,82 (fl. 1.203 do Anexo VII), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 65.792.859,87, demonstra insuficiência financeira de R\$ 36.213.466,05, representando o endividamento total da Municipalidade em 2014 (R\$ 141.815.918,68) 69,63% de sua RCL (R\$ 203.667.384,98).

No que se refere às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 75.230.569,88, equivalente a 29,94% da despesa inicial prevista (R\$ 251.296.695,00), não obstante a Lei municipal nº 1.754, de 04-12-13 (LOA, fls. 1.728/1.731 do Anexo VIII), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 6% do total da despesa fixada.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Agrava, ainda, a situação o fato de que este Tribunal emitiu 04 (quatro) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À margem do Parecer houve recomendações e determinações.

1.2 Irresignado, o ex-Prefeito de Avaré apresentou Pedido de **Reexame** (fls.577/617) pleiteando parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2014 ao argumento de que, em suma, o Município aplicou os recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2014, bem como aplicou os recursos provenientes de exercícios anteriores, decorrentes de determinação do Ministério Público. Alegou que a involuntária inconsistência contábil de R\$184.000,00 do Fundeb não causou prejuízo ao setor de educação, eis que o valor aplicado no pagamento de profissionais da educação com Recursos Próprios do Município atingiu R\$13.524.414,04 e, caso tivesse atentado para a fonte de recurso (despesas de exercícios anteriores), este valor deveria ser de R\$13.340.414,04. Conseqüentemente, o empenho de novembro onerando o Fundeb teria o registro de R\$186.219,94 e não R\$2.219,94, assim ao desconsiderar a migração da despesa de R\$184.000,00 do Fundeb para a fonte de Recursos Próprios a aplicação, em 2014, corresponderia a 100% do montante recebido deste Fundo.

Propugnou que, em virtude da glosa havida, poderia ser relevada a inconsistência contábil, que resultou na aplicação a menor com recursos do Fundeb.

Referentemente ao déficit financeiro, argumentou que o resultado de execução orçamentária negativo, ajustado por valores relativos a restos a pagar não processados com convênios significaria superávit da ordem de 3,49%, R\$7.822.190,40. Dessa forma, a seu ver, o déficit financeiro haveria de ser ajustado pelo valor relativo a restos a pagar não processados, atingindo, por um novo cálculo, o valor de R\$20.988.531,86, o que equivaleria a menos de um mês de arrecadação, calculado em R\$21.051.321,30.

1.3 Para a Assessoria Técnica (fls. 619/635), secundada por sua ilustre Chefia (fl. 636), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, salientando que "*não houve comprovação da aplicação do valor de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$184.895,36 depositados na conta corrente "Inquérito Policial" – BB/Ag.203/CC.33752-8, sendo que em 31-03-2015 já perfazia R\$203.409,78, portanto, não utilizada até o encerramento do 1º trimestre/2015, em desacordo com o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007".

Quanto às impropriedades econômico-financeiras, entendeu que remanesceram inalteradas as falhas concernentes à execução orçamentária e à execução financeira deficitárias; à ausência de liquidez para enfrentamento de compromissos; e ao excesso de alterações orçamentárias.

1.4 Para o Ministério Público de Contas (fls. 637/640), seria de se manter a decisão recorrida, pois não suplantadas as inconsistências constatadas e que fundamentaram o Parecer prévio desfavorável.

1.5 Também para a SDG (fls. 641/645), os dois aspectos (Fundeb / déficits orçamentário e financeiro) mencionados em recurso padecem de vícios insanáveis. Manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

3. VOTO DE MÉRITO

Não obstante as bem lançadas razões do Pedido de Reexame da Prefeitura de Avaré, o fato é que elas não tiveram força suficiente para afastar inobservância legal constatada pela Fiscalização desta Corte de Contas quanto à aplicação de 99,42% dos recursos do FUNDEB e quanto aos déficits orçamentário e financeiro detectados.

Relembro que a deficiência apurada na aplicação dos recursos do Fundeb recebidos em 2014 decorreu de Inquéritos Cíveis instaurados pela 3ª Promotoria de Justiça de Avaré nos exercícios de 2007 e 2008, pois a municipalidade, embora tenha empenhado na Fonte "92 – *despesa de exercício anterior*", financeiramente debitou de forma indevida o pagamento de R\$184.000,00 da conta bancária do FUNDEB destinada aos recursos de 2014, sem que tivesse havido o devido reembolso.

As alegações recursais não suplantam as disposições da Deliberação TC-A-24468/026/11, que não admite qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância com as disposições do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007². Nesse diapasão, não prevalece a argumentação de desatenção contábil no pagamento de

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$184.000,00 mediante a utilização da conta Fundeb 2014 e não da conta "Fundeb Inquérito Policial".

E a Assessoria Técnica especializada observou também que, *"a despeito do Recorrente justificar que somente após o encerramento do exercício é que foi notada a diferença entre os relatórios AUDESP x Prefeitura, não houve comprovação da aplicação do valor de R\$184.895,36 depositados na conta corrente 'Inquérito Policial' – BB/Ag.203/CC.33752-8, sendo que em 31-03-2015 já perfazia R\$203.409,78, portanto, não utilizada até o encerramento do 1º trimestre/2015, em desacordo com o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007"*.

O Recorrente não conseguiu reverter o que ficou constatado: não observância do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, e, na preponderante jurisprudência desta Corte de Contas, a falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do Fundeb no exercício enseja Parecer prévio desfavorável às contas.

Nessa perspectiva, anoto o assinalado pela SDG sobre o assunto, de que exceção tem sido admitida quando simultaneamente observadas duas condições: *(i)* o montante aplicado tenha sido inferior a 100% por ocasião de glosas de despesas; e *(ii)* mesmo consideradas as glosas, tenha havido aplicação de mais de 95% dos recursos recebidos. Em tal situação, o montante glosado deve ser depositado em conta bancária vinculada e ser devidamente destinado ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao do trânsito em julgado do Parecer que constatou a correção dos ajustes realizados. Mas, o caso vertente não apresenta correspondência com as aludidas hipóteses, eis que o registro da falta de aplicação integral dos recursos do Fundeb não decorreu de glosas da Fiscalização.

Concernente aos déficits orçamentário e financeiro, aspecto que também contribuiu para o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Avaré, 2014, não se sustentam as alegações de que foram decorrentes de repasses estaduais e federais não efetivados.



10
658

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, no final de 2014, o Município possuía déficit financeiro de R\$35.365.996,83 nas fontes de recursos "Tesouro" e "Tesouro (Exercícios Anteriores)", equivalente a 62,04 dias de receita. E, mesmo desconsiderados os restos a pagar não-processados, o déficit financeiro corresponde a 49,85 dias de receita.³

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

3

Fontes	Déficit financeiro em R\$	Déficit financeiro (ex-Restos a Pagar Não-Processados) em R\$	Déficit financeiro (Dias de receita)	Déficit financeiro (ex-Restos a Pagar Não-Processados) Dias de Receita
TESOURO (01/91)	-35.365.996,83	-28.415.836,63	-62,04	-49,85
ESTADUAIS – VINCULADOS (02/92)	5.221.652,40	3.664.066,65	-9,16	6,43
FEDERAIS – VINCULADOS (05/95)	3.005.495,37	11.574.129,52	5,27	20,30



11
659

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 29 de novembro de 2017.**

SDG-1, em 04 de dezembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ACÓRDÃO
PEDIDO DE REEXAME

TC-000203/026/14

Município: Avaré.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: TC-000203/126/14 e Expedientes: TC-004139/026/14, TC-038346/026/14, TC-033804/026/14, TC-033225/026/15, TC-031207/026/16, TC-024078/026/15, TC-024069/026/15, TC-023204/026/15, TC-022920/026/15, TC-022337/026/16, TC-022193/026/16, TC-022152/026/15, TC-021868/026/16, TC-019897/026/14, TC-019262/026/14, TC-019086/026/15, TC-017531/026/14, TC-016773/026/16, TC-016202/026/14, TC-016201/026/14, TC-016160/026/14, TC-016159/026/14, TC-016158/026/14, TC-014941/026/15, TC-014469/026/14, TC-014468/026/14, TC-013498/026/14, TC-010163/026/17, TC-001104/002/14, TC-002101/026/17 e TC-004349/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Ementa – Pedido de Reexame. Conhecido e não provido. Razões recursais não tiveram força suficiente para afastar a inobservância do que apontado pela Fiscalização – aplicação de 99,42% dos recursos do FUNDEB – existência de déficits orçamentários e financeiros. Não admissão de qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB – inobservância das disposições do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

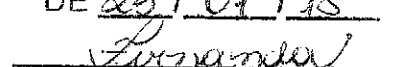
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

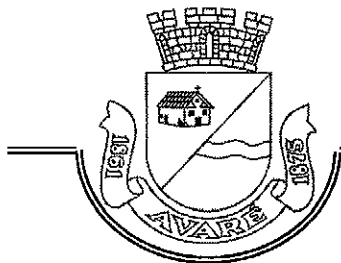
Publique-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – PRESIDENTE.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/01/18

CGC. DER

**COMUNICADO**

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 203/026/2014**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2014, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 11 de junho de 2018

Antonio Angelo Cicirelli
Presidente da Câmara

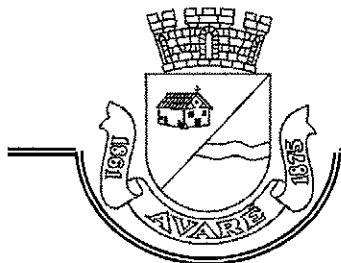


Flávio Eduardo Zandoná
Vice-Presidente



Sérgio Luiz Fernandes
1º Secretário

Jairo Alves de Azevedo
2º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 12 de junho de 2.018

Ofício nº 032/2018 – GP/mdg

CÓPIA

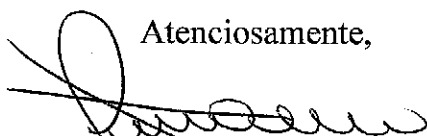
Prezado Senhor,

A **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC nº 203/026/2014**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2014.

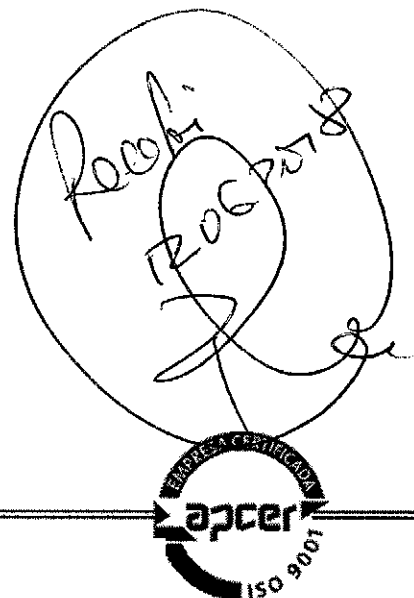
Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.
Dr. Paulo Dias Novaes Filho
Ex Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n° 81/2018

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2014.

PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2014.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Creemos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes¹ do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 19 de Julho de 2018.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente¹



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

19
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 81/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 01 de agosto de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 81/2018

Assunto: TC nº 203/026/2014, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2014.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

Após, as providências sugeridas, que seja reenviado o respectivo processo à esta Comissão para nova análise.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de agosto de 2018.


MARIALVA ARAUJO BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 81/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ERNESTO
FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 01 de agosto de 2018.

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 81/2018

Assunto: TC nº 203/026/2014, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2014.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Eu, Francisco Barreto de Monte Neto, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, acatando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhamos o **Processo nº 81/2018**, ao relator desta Comissão, vereador, Ernesto Ferreira de Albuquerque, para análise e parecer, podendo se valer do setor contábil desta Casa a fim de requisitar, se necessário, informações e documentos do Poder Executivo para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de agosto de 2018

FRANCISCO BARRÊTO DE MONTE NETO
Presidente da C.F.O.D.C.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 81/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 13 de setembro de 2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 81/2018

Assunto: Processo TC 203/026/2014 – relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, ref. exercício de 2014.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 000203/026/14 – relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré do exercício de 2014.

Preambularmente salienta-se que em alguns pontos do processo, o TCE por **erro material**, utilizou equivocadamente o termo “exercício 2013”.

Segundo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas foram identificadas diversas irregularidades no relatório técnico de fiscalização elaborado, contendo a descrição de ocorrências em diferentes segmentos da administração municipal, culminando pela rejeição da mesma.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2014 por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo a determinação contida no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4320/64 e, ainda, artigo 3, § 2º, inciso III c.c artigos 194 e seguintes, ambos do Regimento interno desta Câmara Municipal (artigos 2º e 8º, inciso IV, alínea “c”, do mesmo regimento).

II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS

É dos autos da Corte de Contas que sérias irregularidades insanáveis permearam o voto condutor da rejeição.

Entre as irregularidades apontadas destaca-se a aplicação de 99,42% dos recursos do FUNDEB, o que denota má gestão dos recursos a serem aplicados no setor de educação, correspondendo a aproximadamente R\$ 184.734,26 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

e quatro reais e vinte e seis centavos). Também é dos autos que o município apresentou déficit de arrecadação de 20,65% da receita prevista, bem como uma deficitária execução orçamentária ao percentual de 3,49%, situação esta não amparada pelo resultado financeiro do exercício anterior, que também se mostrou deficitária.

Em arremate também aflora dos autos da Corte de Contas a abertura de créditos em percentual de 24,94% da despesa inicial prevista a mingua da Lei Municipal nº 1754/13 – LOA – permitir o máximo de 6%.

A par de tais apontamentos resta latente, segundo o relatório do TCE, que o Município não atendeu a previsão do artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00- LRF, sem prejuízo dos quatro alertas emitidos pelo órgão fiscalizador.

Perante a Corte de Contas o Senhor Prefeito à época, apresentou várias justificativas para tais apontamentos, que foram afastadas pelo conselheiro relator mediante pareceres das assessorias técnicas daquela Casa.

Desta feita, os apontamentos representam graves violações a Lei Complementar 101/00, sendo de rigor a manutenção do parecer de REJEIÇÃO emanado pelo TCE.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, sugerimos à Presidência da Câmara seja dada ciência ao interessado da data do julgamento das contas pela Câmara, ficando reiterada a disponibilização de todo o processado, inclusive assegurado ao mesmo prazo para sustentação oral durante a sessão de julgamento, apesar de não prevista no ordenamento jurídico municipal.

Em face do exposto, a presente comissão reconhece a existência das **DIVERSAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS** apontadas pela análise técnica realizada pelo E. Tribunal de Contas opinando, com base nos fundamentos jurídicos invocados neste parecer, pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré do exercício de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Paulo Dias Novaes Filho, adotando-se integralmente o parecer prévio ora em exame, concluindo com a seguinte proposta de Projeto de Decreto Legislativo:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2018

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2014, constantes do Processo TC 203/026/2014, que rejeitou o exercício).

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 203/026/2014);

Considerando que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

Considerando, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades insanáveis que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2014;

Considerando que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

Considerando finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2014 e constantes do Processo TC 203/026/2014), de responsabilidade do Sr. Paulo Dias Novaes Filho.

Artigo 2º - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. – S. Sessões, 13 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/09/2018 Hora: 16:40
Espécie: Correspondência Recebida Nº 643/2018
Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo aprovando Parecer do TC ref. contas 2014

00536/2018

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 / 2018

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2014, constantes do Processo TC 203/026/2014, que rejeitou o exercício).

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 203/026/2014);

Considerando que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

Considerando, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades insanáveis que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2014;

Considerando que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

Considerando finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2014 e constantes do Processo TC 203/026/2014), de **responsabilidade do Sr. Paulo Dias Novaes Filho.**

Artigo 2º - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. – S. Sessões, 13 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO Presidente
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE Vice-Presidente
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **17 SET 2018** de
 DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 14/09/2018 Hora: 15:40
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 643/2018
 Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 Assunto: Projeto de Decreto Legislativo aprovação Parecer do TC ref. contas 2014

06/2018



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº134/2018.

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2018.

Assunto: “**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, CONSTANTES DO PROCESSO TC-203/026/2014)**”.

PARECER

Trata-se do processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativa ao exercício de 2014, com Parecer Prévio emitido pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

...

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

...”

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que **“é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”**

Hely Lopes Meireles (2006), a seu turno explica:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p.ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.” (MEIRELES, 2006, p.176).

Como se infere das lições extraídas dos mestres supracitados, a natureza do parecer, no sentido em que foi explicado, encerra conteúdo por essência opinativo, desenvolvido, pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, o que afasta de plano, qualquer possibilidade de insurgir-se contra seu conteúdo por via recursal. Nesta linha, bem explica o professor Diógenes Gasparini (2006) que:

“O parecer não pode ser atacado por recursos administrativo ou judicial, pois não se dispõe a declarar, a certificar, criar, alterar, transferir ou extinguir direitos e obrigações. Com efeito, decidiu o então TFR que “Descabe mandado de segurança quando não há ato administrativo do qual emane suposta coação ou ilegalidade. Parecer, por não ter força vinculante, dado seu caráter meramente opinativo, não é ato administrativo” (RDA, 149:257)

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: *um*, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e *outro*, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, *in casu*, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e *quórum* qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula “**procedimento expressivo de manifestação complexa**”, entendido como tal a “... **sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...**” (FERRAZ, 2001, p.6).

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, *apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários*.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o *múnus* de proferir um provimento ao final deste.

Portanto, como já nos ensinava o mestre processualista Elio Fazzalari, o processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Assim, ao permitir que os interessados apresentem suas alegações no curso do *iter* do julgamento das contas desenvolvido no âmbito desta Corte, configurar-se-ia a presença do processo e conseqüentemente seus desdobramentos, incluindo a manifestação final, ou melhor, dizendo, o *decisum* e, por conseguinte o direito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

constitucional de ele recorrer. Isso, aliás, coaduna com sentido do mandamento constitucional que atribui o viés amplo à defesa a ser franqueada aos interessados.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão *a)* a necessidade de *quórum ultra* qualificado para sua desconstituição e *b)* as razões a serem expendidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.

Nesse sentido, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou s.m.j., de forma visível e cristalina algumas incorreções praticadas pela Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito municipal à época.

Como dito o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou de forma visível e cristalina as várias incorreções praticadas pelo Ordenador de despesas responsável pela administração à época, posto isto, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas do prefeito municipal de Avaré (SP) no exercício de 2014.

Diante do parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 20º, inciso XIV, alínea “c” c.c art. 56, §2º, III e art.87, VIII, a do Regimento Interno dessa Casa, compete à Mesa propor o competente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao E. Plenário o julgamento do mérito das contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2014.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Assim, esta Divisão Jurídica opina pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo o Egrégio Plenário a votação das contas do exercício de 2014.

É o parecer.

Avaré, 18 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018

Processo nº 134/2018

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Assunto: Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2014, constantes do Processo TC 203/026/2014, que rejeitou o exercício

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 134/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 20 de setembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2014, constantes do Processo TC 203/026/2014, que rejeitou o exercício.

Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
...
XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
...”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que **“é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”**

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e quórum qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula **“procedimento expressivo de manifestação complexa”**, entendido como tal a **“... sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...”** (FERRAZ, 2001, p.6)

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o encargo de proferir um provimento ao final deste.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão **a) a necessidade de quórum ultra** qualificado para sua desconstituição e **b) as razões a serem expendidas** para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Diante do relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que demonstrou de forma visível e cristalina as várias incorreções praticadas pelo Ordenador de despesas responsável pela administração à época, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, esta Comissão decidiu emitir parecer favorável ao Processo TC 203/026/2014.

Posto isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo ao Plenário a votação das contas do exercício de 2015, respeitando-se o quórum qualificado.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANI FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ROBERTO ARAÚJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 134/2018
DESIGNO RELATOR VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de setembro de 2018.

RESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018

Processo nº 134/2018

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Assunto: Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2014, constantes do Processo TC 203/026/2014, que rejeitou o exercício

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 31 de Agosto de 2018.

Ofício nº 119/2018-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **10 SET 2018** / 20

PRESIDENTE

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera o Artigo 1º da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo alterar a subordinação do Departamento Municipal de Saúde ficando a Secretaria de Saúde responsável pelo mesmo.

O DESS tem como objetivos primordiais a promoção e a proteção da saúde do trabalhador, por meio do desenvolvimento de ações de vigilâncias dos riscos, dos agravos e da organização e prestação da assistência aos trabalhadores, compreendendo, entre outros, procedimentos de diagnóstico e tratamento.

A presente propositura visa normatizar o atendimento dos servidores no departamento médico juntamente com a Secretaria da Saúde, privilegiando uma gestão eficiente e valorizando o servidor.

Certo da atenção de Vossa Excelência aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 10/09/2018 Hora: 10:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 620/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 119/2018-CM PL, que altera o art. 1 da 2.146, de 10 de Outubro de 2017 e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **10 SET 2018**

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 92/2018

(Altera os Artigos 1º, Inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º, Parágrafo único do artigo 24, §2º do artigo 34, Parágrafo único do artigo 28, artigo 58, artigo 68 e artigo 83 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 e dá outras providências.)

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DECRETA:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica instituído o Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, em substituição ao Departamento Médico de Pessoal - DEMEP, criado pelo Decreto Municipal nº 574, de 30 de outubro de 2003.

Art. 2º O Inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º

I.

II.

III.

IV.

V.

§ 1º

§ 2º

I.

II.

III. pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 24.

Parágrafo único. O médico perito oficial da Prefeitura detectando que o servidor está se valendo de atestados médicos com doenças distintas e não relacionadas à mesma patologia para se furtar de comparecer ao trabalho, poderá enviar relatório à Secretaria Municipal de Saúde com propositura de abertura de sindicância administrativa.

Art. 4º O §2º do artigo 34 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 34.

I.

II.

§ 1º

§ 2º A solicitação da GEM, prevista no §1º, será feita ao DRH/GP quando o servidor estiver à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º

§ 4º

Art. 5º O Parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 38.

Parágrafo único. Pelo poder discricionário da Administração Pública, após análise do responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser concedida a licença, prevista no art. 37, aos empregados públicos sendo o benefício correspondente de responsabilidade do município, entretanto serão aplicadas, nesse caso, as mesmas regras de desconto previstas para o servidor público estatutário.

Art. 6º O artigo 58 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 58. A coordenação do DESS deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, para providências legais cabíveis, quando o servidor, sem justa causa, deixar de se submeter à perícia médica determinada por autoridade competente.

Art. 7º O artigo 68 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 68. Caso o pedido de reconsideração da condição de inapto seja negado, o servidor poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do despacho pelo Coordenador do DESS, no pedido de reconsideração.

Art. 8º O artigo 83 da Lei nº 2.146, de 10 de Outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 31 de Agosto de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.146, de 10 de outubro de 2017

PUBLICADO EM
12 / 10 / 2017
Diário Oficial
839 Pág 21

“Institui o Departamento de Saúde e Segurança do Servidor - DESS, da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 84/2017)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído o Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS, subordinado à Secretaria Municipal de Administração, em substituição ao Departamento Médico de Pessoal - DEMEP, criado pelo Decreto Municipal nº 574, de 30 de outubro de 2003.

Artigo 2º Ao DESS compete:

- I. coordenar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT;
- II. acionar a Junta Médica;
- III. coordenar a Equipe Multidisciplinar;
- IV. organizar e executar o processo de Readaptação Funcional;
- V. coordenar o Setor Administrativo.

§ 1º O DESS deverá ser gerido por servidor público municipal estável, com formação de nível superior, lotado na unidade, e será designado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A designação do §1º será proveniente da escolha, pelo Poder Executivo, de um dos servidores constantes de uma lista tríplice, que forem indicados:

- I. pelos servidores da área da Saúde, lotados no DESS;
- II. pelos servidores da área de Segurança do Trabalho, lotados no DESS; e
- III. pela Secretaria Municipal de Administração.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O servidor selecionado deverá desenvolver as atribuições do seu cargo público, cumulativamente com a gestão do DESS.

Artigo 3º São atribuições do DESS:

- I. coordenar e executar políticas públicas na área da saúde do servidor, através de ações periciais, da prevenção e da promoção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida dos servidores municipais;
- II. coordenar ações de vigilância em saúde, mediante estudos e análises epidemiológicas sobre a saúde dos servidores municipais;
- III. coordenar, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal - DRH/GP, ações decorrentes da realização de concurso público, realizado no âmbito da Prefeitura, quanto à saúde do trabalhador;
- IV. definir normas e diretrizes relativas ao registro e assentamento, em prontuário dos servidores, sob sua gestão, de todos os elementos e ocorrências relacionados à saúde e segurança do trabalhador;
- V. elaborar pareceres e prestar orientação técnica aos órgãos da Administração direta e indireta, normatizando ações e procedimentos na área de saúde e segurança do trabalhador;
- VI. promover ações para adoção de uma cultura de saúde e segurança no trabalho no âmbito da Prefeitura;
- VII. orientar a implementação de melhorias no ambiente e nas condições laborais, visando reduzir o adoecimento no trabalho e ampliar a promoção da saúde e segurança.

Seção I

Do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

Artigo 4º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT será composto pelos seguintes profissionais, lotados no DESS:

- I. enfermeiro do trabalho;
- II. engenheiro de segurança do trabalho;
- III. médico do trabalho;
- IV. técnico de enfermagem do trabalho;
- V. técnico em segurança do trabalho.

Artigo 5º Ao SESMT compete:

- I. proteger a integridade dos servidores públicos municipais;
- II. promover e preservar a saúde e segurança do trabalhador;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- III. prevenir acidentes do trabalho;
- IV. constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Parágrafo Único. O SESMT será regulamentado em Decreto específico, e de forma supletiva, no que couber, aplicar-se-ão a Lei nº 6.514/77 e a Portaria nº 3.214/78, ambas da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e Norma Regulamentadora 4 – NR4, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Seção II
Da Equipe Multidisciplinar

Artigo 6º A Equipe Multidisciplinar será composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, lotados no DESS:

- I. assistente social;
- II. enfermeiro do trabalho;
- III. engenheiro de segurança do trabalho;
- IV. fisioterapeuta;
- V. médico do trabalho;
- VI. psicólogo;
- VII. técnico de enfermagem do trabalho;
- VIII. técnico em segurança do trabalho.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá ser composta por profissionais que possuam capacitação comprovada na área de saúde do trabalhador e/ou segurança do trabalhador e deverá ser designada por ato do Executivo.

§ 2º Considera-se capacitação, para efeito do §1º, a participação em cursos de extensão universitária que perfaçam no mínimo 60 (sessenta) horas.

Artigo 7º Compete à Equipe Multidisciplinar:

- I. promover:
 - a. avaliação de enfermagem;
 - b. avaliação em segurança do trabalho;
 - c. avaliação fisioterápica;
 - d. avaliação médica;
 - e. avaliação psicológica;
 - f. avaliação social;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- g. visitas técnicas e domiciliares;
- II. recomendar, após análise, a Readaptação Funcional;
- III. participar dos processos de readaptação, emitindo pareceres e compondo a Comissão Permanente de Readaptação Funcional, com exceção dos profissionais constantes nos incisos VII e VIII, ambos do artigo 6º;
- IV. avaliar, acompanhar e emitir pareceres, de acordo com critérios estabelecidos pela equipe multidisciplinar, aos servidores que, após perícia médica no DESS, apresentarem restrição das atividades;
- V. contribuir na prevenção e controle dos fatores de risco, desenvolvendo ações no tocante à saúde e segurança do trabalhador.

Parágrafo Único. Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, os profissionais, que compõem a Equipe Multidisciplinar, responsáveis pela avaliação de saúde e segurança do servidor, poderão convocar a qualquer tempo o servidor, sua chefia imediata, bem como requerer médico especialista para suprir a necessidade de avaliação do problema de saúde apresentado pelo servidor.

Seção III
Da Junta Médica

Artigo 8º A Junta Médica será composta por:

- I. um médico do trabalho; e
- II. dois médicos especialistas.

§ 1º Um dos médicos do inciso II deverá ser especialista na patologia do avaliado.

§ 2º Em caso da não disponibilidade, pela rede municipal, do profissional especificado no §1º, deverá ser substituído por médico, também da própria rede, com conhecimento na área da patologia do avaliado, e, em não sendo possível, deverá haver contratação desse profissional via licitação.

§ 3º O componente da Junta Médica deverá se declarar impedido caso mantenha laços consanguíneos ou por afinidade até o 3º grau com o avaliado, ou que tenha prestado serviços profissionais ao avaliado.

§ 4º Os membros da Junta Médica serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A Junta Médica será designada por Portaria do Prefeito Municipal, ou sua delegação, para atuar temporariamente e em caso específico.

Artigo 9º Compete à Junta Médica:

- I. auxiliar no processo de avaliação médica ocupacional;
- II. emitir laudos nos casos de:
 - a. exames ocupacionais;
 - b. avaliação de restrição por motivo de tratamento de saúde ou acidente de trabalho;
 - c. processo de Readaptação Funcional.
- III. recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – Avareprev, em caso se suspeita de incapacidade total e permanente do servidor, a aposentadoria por invalidez, a ser verificada nos termos da lei previdenciária.

Parágrafo Único. A Junta Médica será acionada quando houver necessidade de auxílio técnico na presença de repercussão funcional significativa que possa interferir no rol de atividades ocupacionais do servidor, a critério do médico do trabalho.

Seção IV
Da Readaptação Funcional

Artigo 10. Readaptação Funcional é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor e, dependerá sempre de prévia avaliação multidisciplinar e inspeção médica do Departamento de Saúde e Segurança do Servidor - DESS.

§ 1º Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho, ou de doença do trabalho ou de doença profissional, também consideradas acidente de trabalho, será garantida, se necessário, a transferência para unidades, cujas atividades sejam compatíveis com a sua situação.

§ 2º Os critérios da Readaptação Funcional serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DE ABSENTEÍSMO, PERÍCIA E ATENDIMENTO AO SERVIDOR

Seção I
Do Afastamento Inferior a Meio Período



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11. Para justificar o afastamento inferior a meio período, o servidor deverá apresentar, à chefia imediata, uma Declaração de Comparecimento, com a qual ser-lhe-á concedido abono parcial do ponto, com referência às horas necessárias para a realização de atendimento, consulta ou exame a que foi submetido, exercendo suas atividades normais, no período anterior e/ou posterior ao abonado.

§ 1º Declaração de Comparecimento é um documento emitido pelo profissional ou funcionário administrativo a pedido do servidor, que justifica as horas não trabalhadas por conta de um atendimento, consulta ou exame a que foi submetido, na qual deverá constar o horário de atendimento.

§ 2º A ausência ao trabalho, inferior a meio período, sempre que possível, deverá ser comunicada pelo servidor à chefia imediata com 2 (dois) dias de antecedência

§ 3º A Declaração de Comparecimento deverá ser anuída pelo Secretário da pasta, em que o servidor estiver lotado, e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal – DRH/GP, juntamente com a frequência do servidor, como justificativa do seu afastamento inferior a meio período.

§ 4º A anuência prevista no §3º poderá ser delegada à chefia imediata do servidor.

§ 5º O abono do ponto do servidor poderá ser total, quando o atendimento, consulta ou exame a que foi submetido ocorrer em outro Município.

§ 6º A Declaração de Comparecimento para justificar a ausência do servidor ao trabalho, prevista no *caput*, poderá não ter a anuência do Secretário da pasta ou chefia imediata, por delegação, quando o horário declarado não corresponder ao período em que o servidor esteve ausente, ou quando o período indicado for demasiado para o propósito, devendo ser considerada como falta injustificada proporcional à ausência.

§ 7º O afastamento inferior a meio período, disciplinado no *caput*, poderá se utilizado pelo empregado público vinculado ao regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mesmo que temporário.

Artigo 12. Os atendimentos, consultas ou exames, previstos no art. 11, sempre que possível, deverão ser agendados fora do expediente funcional do servidor.

Seção II
Da Perícia



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13. Considera-se perícia a avaliação técnica presencial da condição laborativa dos servidores e candidatos a cargos ou empregos públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, realizada por médico ou dentista, formalmente designado, para fins de fundamentar as decisões da Administração Pública.

§ 1º A inspeção pericial, a pedido do interessado ou de ofício, avalia a condição de realizar atividade laboral do periciado e além do exame clínico, baseia-se na análise dos relatórios, atestados e exames emitidos pelo médico assistente ou dentista, permitindo ao perito formar juízo de valor sobre o diagnóstico, evolução, tratamento e período de afastamento.

§ 2º O servidor deverá levar para fazer a perícia documento com foto, que não o crachá ou credencial, e exames laboratoriais e/ou radiológicos pertinentes.

Artigo 14. A atuação do perito é exercida visando a defesa do interesse público, dentro da lei que rege os direitos da Prefeitura e do servidor público municipal.

§ 1º O médico do trabalho, exercendo função pericial, deverá ter uma relação médico-paciente, embora neutra e imparcial, baseada na atenção, cortesia e respeito ao paciente.

§ 2º Suas informações e orientações devem ser esclarecedoras, usando terminologia acessível ao nível de formação do servidor.

§ 3º O médico na função de perito não deverá aceitar qualquer tipo de coação, constrangimento, imposição, pressão ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo se recusar a prosseguir no exame, fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão. (art. 5º da Resolução Cremesp nº 126 de 31 de outubro de 2005, que dispõe sobre a realização de perícia médica e dá outras providências)

Artigo 15. No exercício da função pericial, o profissional deverá atentar para o Código de Ética Médica e requerer somente informações necessárias ao exercício de sua função de perito.

§ 1º O médico perito, quando necessário, não deverá se abster de solicitar pareceres de outros profissionais de saúde, os quais deverão ser anexados ao prontuário do paciente.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Quando o médico estiver exercendo a atividade pericial, deverá revelar o que vier a saber pelo exame ou pela informação do examinado, dentro do que permite o seu Código de Ética, de forma a possibilitar a aplicação da legislação pertinente.

Artigo 16. Os laudos e relatórios do médico perito, que serão utilizados nos processos, não deverão conter diagnósticos ou outras informações sigilosas que não sejam necessárias às decisões de aplicação da lei.

Artigo 17. Deverão os servidores lotados no DESS, quando no manuseio dos documentos periciais, guardar sigilo, de acordo com o artigo 325 do Código Penal.

Seção III
Do Atestado de Saúde Ocupacional

Artigo 18. O Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, constante no Anexo I, é um documento de caráter médico-avaliativo, em que se avalia e estabelece o estado de saúde do trabalhador, assim como se está apto a exercer determinado cargo, função ou emprego na Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

§ 1º O ASO deverá ser realizado nas seguintes circunstâncias abaixo:

- I. admissional;
- II. periódico;
- III. retorno ao trabalho;
- IV. mudança de função;
- V. demissional;
- VI. outros.

§ 2º O médico emitirá o ASO em 3(três) vias:

- I. a primeira via será enviada ao DRH/GP;
- II. a segunda via será obrigatoriamente entregue ao trabalhador mediante recibo na primeira via;
- III. a terceira via ficará arquivada no DESS.

§ 3º O ASO deverá conter no mínimo:

- I. nome completo do trabalhador;
- II. número de registro de identidade e função;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- III. riscos ocupacionais específicos existentes ou a ausência deles, na atividade do cargo, função ou emprego;
- IV. indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- V. definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- VI. nome do médico do trabalho encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- VII. data e assinatura do médico do trabalho encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

§ 4º No ASO o servidor receberá com o resultado dos exames, as seguintes opções:

- I. apto para a função do cargo e/ou emprego;
- II. apto para a função do cargo e/ou emprego com restrições;
- III. inapto temporariamente para o cargo e/ou emprego;
- IV. inapto para a função do cargo e/ou emprego.

§ 5º Após a emissão do ASO com a opção "apto para a função do cargo e/ou emprego com restrições", o servidor desempenhará, durante o prazo determinado, somente as atribuições do seu cargo ou emprego compatíveis com sua restrição, e deverá se apresentar ao local de trabalho, no primeiro dia útil da emissão do atestado, munido dos seguintes documentos:

- I. "Apresentação" expedida pelo DRH/GP com as devidas restrições;
- II. cópia do ASO expedido pelo DESS.

§ 6º Findo o prazo determinado no ASO com a opção "apto para a função do cargo e/ou emprego com restrições", será o servidor considerado apto.

§ 7º As opções "apto para a função do cargo e/ou emprego com restrições" e "inapto temporariamente", constantes no ASO, não poderão ser utilizadas para os exames admissionais.

Artigo 19. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará custodiado no DESS.

Seção IV



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Atestado de Afastamento do Servidor

Artigo 20. Somente serão aceitos os atestados de afastamento do trabalho concedidos por médicos ou dentistas, conforme §2º, do art. 6º da Lei Federal nº 605 de 05 de janeiro de 1949; inciso III, do art. 6º da Lei Federal nº 5.081 de 24 de agosto de 1966, e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/02, a qual normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.

§ 1º Poderão decorrer dos atestados apresentados pelo servidor as seguintes licenças médicas:

- I. licença à servidora gestante.
- II. licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições;
- III. licença ao servidor acometido de doença ocupacional;
- IV. licença para tratamento de saúde; e
- V. licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º Atestados de afastamento do servidor emitidos por outros profissionais, que não médicos ou dentistas, poderão justificar a ausência do servidor, após análise e conclusão do médico do DESS, entretanto não a abonarão.

§ 3º O servidor, em gozo de quaisquer das licenças previstas nos incisos do §1º, deverá comunicar à chefia imediata o local onde poderá ser encontrado.

Artigo 21. A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício, ao servidor que por motivo de acidente ou doença se encontre incapacitado para o trabalho e/ou impossibilitado de se locomover.

Parágrafo único. Ao médico do trabalho do DESS é atribuída a realização do exame do servidor para a avaliação da incapacidade laborativa que justifique o abono de faltas e o gozo de seus direitos e é de sua competência privativa o exercício das atividades médico-periciais, especialmente:

- I. emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral;
- II. inspeção de ambientes de trabalho;
- III. caracterização de possível invalidez, com encaminhamento para perícia médica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - Avareprev.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 22. O atestado médico ou odontológico deverá ter em anexo cópia da receita médica, resultados dos exames e tratamento médico indicado, quando houver, e deverá conter de maneira legível, nos termos do art. 20:

- I. a data do atendimento;
- II. a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde – CID-10 ou a descrição pormenorizada da patologia;
- III. a quantidade de dias presumível de afastamento;
- IV. carimbo e assinatura do profissional ou nome do emissor por extenso e número de registro do respectivo Conselho Regional.

§ 1º Não serão aceitos atestados:

- I. com rasura que comprometa sua autenticidade;
- II. que não contiverem o previsto nos incisos do *caput*;
- III. entregues fora de prazo.

§ 2º A entrega do atestado poderá ser feita em seu original, cópia autenticada por tabelião ou cópia autenticada por servidor público, neste caso, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor do DESS, a quem o documento deverá ser apresentado.

§ 3º O apontamento da CID-10 ou descrição pormenorizada da patologia poderá ser omitido, a pedido do servidor, desde que tal solicitação conste expressamente no atestado, salvo nos casos em que houver encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 4º Os atestados emitidos pelos médicos do Pronto Socorro Municipal ou da Unidade de Pronto Atendimento somente serão aceitos pelo DESS se acompanhados do Relatório Médico de Atendimento a Servidor Público Municipal, Anexo V desta lei, que será expedido após a abertura do Boletim de Atendimento naquela unidade de urgência e emergência.

Artigo 23. A licença será concedida pelo prazo indicado no atestado do médico assistente ou na GEM proveniente da inspeção médica e a data do início da licença será a do início da incapacidade constatada pelo exame médico-pericial e devidamente registrada no atestado.

§ 1º Os dias de licença de servidores que trabalhem em regime de plantão (12 horas de plantão por 36 horas de descanso), deverão corresponder à data do início da incapacidade, independentemente do período de descanso.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O servidor afastado para tratamento de saúde deverá ser alertado que visita domiciliar poderá ser realizada pelos técnicos lotados no DESS.

§ 3º Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente o exercício das atribuições do cargo, sempre que possível, no local que laborava quando do início do afastamento.

Artigo 24. Constatada pelo DESS qualquer irregularidade, seja em relação ao atestado, ou em relação à existência de patologia no servidor beneficiado, fornecido por médico assistente, particular ou da rede pública, ficará o servidor sujeito às penalidades legais pertinentes, e o profissional será denunciado junto aos órgãos competentes de classe.

Parágrafo único. O médico perito oficial da Prefeitura detectando que o servidor está se valendo de atestados médicos com doenças distintas e não relacionadas à mesma patologia para se furtar de comparecer ao trabalho, poderá enviar relatório à Secretaria Municipal de Administração com propositura de abertura de sindicância administrativa.

Artigo 25. Para todo atestado será agendada perícia médica quando de sua entrega no DESS, nos termos do artigo 33.

§ 1º Caso não possa comparecer à perícia médica no dia e hora marcados, o servidor poderá solicitar a remarcação, uma única vez, até 3 (três) dias antes da data agendada, comparecendo diretamente no DESS antes da data da perícia.

§ 2º O não comparecimento do servidor à perícia médica, sem ter sido solicitada a remarcação prevista no §1º, implicará no indeferimento do atestado.

Artigo 26. A licença, se inferior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, poderá ser prorrogada, de ofício ou a pedido do interessado, e o atestado de prorrogação do afastamento do servidor em tratamento de saúde deverá ser apresentado ao DESS pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo de licença, e se indeferido, será considerado como de afastamento o período compreendido entre a data do término do atestado inicial e a data da cientificação ao servidor desse indeferimento, com comunicação imediata ao DRH/GP para fins de processamento das informações em folha de pagamento.

§ 1º O atestado de prorrogação do empregado público em licença para tratamento de saúde deverá ser apresentado ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no prazo definido por esse órgão previdenciário.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Caracterizará prorrogação do afastamento o atestado apresentado pelo servidor, independente do número de dias, decorrente da mesma doença ou relacionado à patologia que deu origem ao último afastamento, até 60 (sessenta) dias após findo o prazo da licença para tratamento de saúde anterior.

Artigo 27. Os servidores que apresentarem atestados para tratamento de saúde com prazo superior 90 (noventa) dias poderão ser submetidos à perícia realizada por Junta Médica.

Artigo 28. O servidor que se sentir apto a voltar ao trabalho, antes do término da licença médica, deverá se dirigir ao seu médico assistente para emissão de um atestado, no qual seja declarada a aptidão para voltar a exercer suas funções.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado ao local de lotação do servidor, onde será expedida a GEM para fins de retorno ao trabalho e remetida ao DESS para agendamento da perícia.

§ 2º O servidor somente poderá entrar em exercício de suas funções após liberação do DESS, com emissão do ASO com a opção "apto para a função do cargo e/ou emprego".

Artigo 29. O servidor poderá pedir reconsideração do atestado indeferido ou revisão da perícia realizada com a protocolização de requerimento, dirigido ao responsável pelo DESS, no prazo de 3 (três) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da ciência do indeferimento, devidamente assinado, no qual conste:

I. nome do servidor;

II. RG e CPF;

III. data em que tomou ciência do indeferimento do atestado;

IV. período a ser analisado (data de início e data de término).

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada cópia do atestado médico, ao qual se refere o pedido.

§ 2º Havendo contestação da perícia pelo servidor inspecionado, desde que munido de exames e laudos complementares, o Médico do Trabalho do DESS deverá realizar nova perícia e apresentar réplica em relatório devidamente justificado.

§ 3º Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração ou revisão formulados fora do prazo previsto no *caput*.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Em caso do não-deferimento do pedido de reconsideração ou revisão, os dias decorridos entre o protocolo do pedido e a ciência da decisão pelo servidor, serão considerados como faltas justificadas, caso o servidor não compareça ao trabalho.

§ 5º O servidor deverá retornar ao trabalho no dia útil seguinte após ser comunicado, pois, a partir daí, sua ausência será considerada como falta injustificada.

§ 6º O indeferimento do pedido de reconsideração ou revisão apresentado pelo servidor será encaminhado ao DRH/GP, que após avaliação, tomará as providências necessárias.

§ 7º O responsável pelo DESS deverá proferir sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis da data do protocolo do pedido de reconsideração ou revisão.

Artigo 30. O servidor afastado para tratamento de saúde, insusceptível do exercício das atribuições do seu cargo com restrição, ou insusceptível de readaptação para desenvolver atribuições e atividades de outro, compatíveis as do seu cargo de concurso e com a limitação que tenha sofrido, poderá ser aposentado por invalidez.

§ 1º Depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de afastamento ininterrupto, poderá ser concedida ao servidor aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso seja verificada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, o servidor será remetido para perícia médica junto ao Avareprev, a qual será agendada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Enquanto não realizada a perícia médica do Avareprev, o servidor permanecerá em gozo do auxílio doença pela Prefeitura Municipal.

Artigo 31. O servidor afastado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter suspensa a licença, devendo regressar ao seu cargo para exercício, sem prejuízo de providências quanto a sua responsabilização.

Parágrafo único. O servidor afastado para tratamento de saúde será considerado, ainda que temporariamente, totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade remunerada, mesmo que em outro cargo acumulável, emprego público ou privado ou atividades como profissional autônomo.

Seção V
Da Guia de Encaminhamento Médico



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 32. A Guia de Encaminhamento Médico – GEM, constante no Anexo II, é o documento oficial indispensável que será utilizado para a realização de perícia para justificar o afastamento superior a meio período do servidor, e deverá ser preenchida, assinada e carimbada pelo Secretário da pasta ou pela chefia imediata por delegação e, terá em anexo o atestado.

§ 1º Para afastamentos superiores a meio período o atestado deferido pelo DESS e a GEM serão destinados à Secretaria de lotação do servidor, para serem apostos à frequência;

§ 2º Para afastamentos de empregados públicos superiores a 15 (quinze) dias, decorrentes de prorrogação ou não, o atestado deferido pelo DESS, acompanhado da GEM e encaminhamento médico serão remetidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, via DRH/GP.

§ 3º Para os afastamentos de servidores públicos, superiores a meio período, e para os afastamentos de empregados públicos, iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, se indeferidos após perícia, a GEM e o atestado serão encaminhados:

- I. original ao Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado;
- II. cópia, ao DRH/GP.

§ 4º A delegação de atribuição prevista no *caput* não será conferida pelos servidores do DESS.

Artigo 33. O atestado juntamente com a GEM deverão ser entregues no DESS, no prazo de 2 (dois) dias úteis da emissão do atestado, pelo próprio servidor, familiar, pessoa formalmente autorizada ou chefia imediata, o qual se responsabilizará pelo prazo da entrega e agendamento da perícia.

Parágrafo Único. O familiar, previsto no *caput*, deverá ser maior de idade e plenamente capaz.

Artigo 34. Nos casos de internação do servidor, impossibilidade de locomoção ou de outros casos excepcionais, alguém próximo ao servidor deverá solicitar um relatório para justificar a impossibilidade de locomoção por tempo superior a 3 (três) dias:

- I. ao hospital, no qual conste a data de internação e alta, se houver previsão;
- II. ao médico assistente, no qual constem suas condições de saúde e diagnóstico.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A pessoa deverá comparecer à unidade de lotação do servidor e solicitar a emissão da GEM para ser remetida ao DESS e, em sendo o caso, mencionar na própria GEM que a perícia deverá ocorrer no domicílio ou em unidade hospitalar que o servidor se encontrar internado.

§ 2º A solicitação da GEM, prevista no §1º, será feita ao DRH/GP quando o servidor estiver à disposição da Secretaria Municipal de Administração .

§ 3º As perícias no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo da GEM no DESS.

§ 4º A chefia imediata, o DESS ou DRH/GP, quando comunicados da internação de servidor ou outros casos excepcionais, deverão orientar pessoa da família ou próxima a proceder conforme disposto no *caput*.

Seção VI
Da Visita Domiciliar

Artigo 35. O DESS poderá realizar visitas domiciliares aos servidores, a critério da equipe multidisciplinar, nos seguintes casos:

- I. servidores impossibilitados de comparecer em perícia;**
- II. servidores internados em clínicas ou hospitais;**
- III. pessoa da família, em acompanhamento pelo servidor, impossibilitada de comparecer em perícia;**
- IV. para fins de acompanhamento do tratamento;**
- V. outros motivos relacionados à ausência do servidor.**

§ 1º A licença médica ficará passível de indeferimento quando o servidor não estiver em sua residência ou local apontado para a visita no momento do comparecimento do profissional do DESS.

§ 2º Somente serão aceitos pedidos de reconsideração por parte do servidor, referente à situação prevista no §1º, nos casos em que, documentalmente comprovados, existir agravo no quadro clínico que motivou a sua remoção ou, naqueles justificados pela equipe multidisciplinar.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Na impossibilidade da visita domiciliar ser realizada, o servidor deverá apresentar ao DESS o atestado, o relatório médico e exames para justificar sua ausência.

Seção VII

Do Afastamento do Servidor por Acompanhamento à Pessoa da Família

Artigo 36. O acompanhamento em atendimento, consulta ou exame de familiares, especificados no caput do art. 91 da Lei Municipal n. 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré, implicará na concessão de abono ao servidor, desde que caracterizada a necessidade deste acompanhamento, registrada no atestado ou declaração em consonância com as demais exigências desta lei, da seguinte forma:

- I. abono de afastamento de até meio período: acompanhamento intramunicipal;
- II. abono de afastamento de até 1 (um) dia: acompanhamento intermunicipal.

§ 1º O atestado/declaração que não esteja previsto em lei, quer por acompanhamento de pessoas da família não especificadas no art. 91º da Lei Municipal nº 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré, poderá justificar a ausência do servidor, entretanto, não a abonará, caso em que as horas de ausência no trabalho deverão ser compensadas, dentro de 5 (cinco) dias úteis da data do atestado/declaração, para não incorrerem em prejuízos salariais.

§ 2º O afastamento disciplinado no *caput* poderá ser utilizado pelo empregado público vinculado ao regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mesmo que em caráter temporário.

Artigo 37. Os atestados de licença por motivo de doença em pessoa da família serão protocolados, mediante formulário próprio, constante no Anexo III, acompanhados da GEM, contendo o período presumível do afastamento e justificativa da necessidade do acompanhamento do familiar pelo servidor.

§ 1º A perícia médica decorrente do atestado, previsto no *caput*, será realizada ao familiar em acompanhamento, após avaliação social.

§ 2º São pessoas da família as previstas no art. 91 da Lei Municipal 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré.

§ 3º O servidor deverá ser orientado tanto pelo DRH/GP, quanto pelo DESS que a remuneração integral persiste nos primeiros 30 (trinta) dias da licença, e que após, haverá



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

redução em conformidade com o §2º do art. 91 da Lei Municipal 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré.

§ 4º Após a avaliação social, o servidor deverá declarar formalmente estar ciente da redução da remuneração prevista no §2º do art. 91 da Lei Municipal 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré.

Artigo 38. Os empregados públicos vinculados ao regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não farão jus à licença para acompanhamento de pessoa da família.

Parágrafo único. Pelo poder discricionário da Administração Pública, após análise do responsável pela Secretaria Municipal de Administração, poderá ser concedida a licença, prevista no art. 37, aos empregados públicos sendo o benefício correspondente de responsabilidade do município, entretanto serão aplicadas, nesse caso, as mesmas regras de desconto previstas para o servidor público estatutário.

Artigo 39. Somente poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando for imprescindível a presença do servidor junto ao doente, como no caso de ser o único parente em condições de prestar serviços necessários ao parente enfermo, advindo daí que a sua presença visa facilitar o processo de recuperação do enfermo.

Artigo 40. O abono e a licença, previstos nos arts. 36 e 37, respectivamente, serão concedidos a um único servidor do familiar.

Artigo 41. O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Seção VIII
Da Licença da Servidora Gestante

Artigo 42. A servidora entrará no período de licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias a partir:

- I. da data de nascimento da criança, inclusive no caso de parto prematuro;
- II. de licença médica solicitada até 28 (vinte e oito) dias antes da data provável do parto, com 36 (trinta e seis) semanas.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Quando a gestante necessitar de licença para tratamento de saúde por qualquer doença, a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação ou 28 (vinte e oito) dias antes da data provável do parto impõe-se a concessão de licença à gestante e não mais licença para tratamento de saúde.

Artigo 43. A comprovação da data de gestação será feita através de:

- I. anamnese com data marcada da última menstruação;
- II. exame clínico e exames complementares;
- III. declaração do médico assistente quanto à data da última menstruação e a data provável do parto;
- IV. quando for necessário, por exames de ultrassonografia e outros julgados necessários.

Artigo 44. Ocorrido o parto, a servidora deverá, no prazo máximo de 07 (sete) dias, dar entrada com cópia da Certidão de Nascimento ao DRH/GP.

Artigo 45. Fica assegurada à servidora gestante:

- I. mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;
- II. dispensa de horário de trabalho, pelo tempo necessário, para realização, de no mínimo 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

§ 1º Ao término da licença gestante, a servidora voltará à sua função primitiva, após perícia de retorno ao trabalho.

§ 2º É vedada à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Artigo 46. Ao término da licença maternidade, a servidora deverá comparecer ao DRH/GP, para exame de retorno ao trabalho junto ao DESS.

Artigo 47. A servidora poderá usufruir por inteiro a licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de natimorto ou ainda no caso do recém nascido vir a falecer durante a licença.

§ 1º O disposto no *caput* não inibe que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo reassumir o exercício se for considerada apta.

2



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Indica o óbito o fato de, depois da separação, o feto não respirar nem dar nenhum outro sinal de vida como batimentos cardíacos, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

§ 3º É considerado natimorto, o nascimento de criança sem nenhum sinal de vida, que tenha peso maior ou igual a 500g (quinhentos gramas) ou estatura maior que 25cm (vinte e cinco centímetros) ou idade gestacional superior a 20 (vinte) semanas.

§ 4º Caso o feto não se enquadre nestes requisitos será considerado como produto de aborto.

Artigo 48. No caso de aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde à servidora, a critério médico.

§ 1º Aborto é a expulsão ou extração do produto da concepção com menos de 500g (quinhentos gramas) ou estatura menor ou igual a 25cm (vinte e cinco centímetros) ou menos de 20 (vinte) semanas de gestação, tenha ou não evidência de vida, e sendo espontâneo ou induzido por interrupção clínica da gravidez.

§ 2º No caso de aborto deverá ser levado em consideração algum distúrbio físico e/ou psicológico da servidora, cuja confirmação implicará prorrogação da licença, embora não mais com o CID correspondente a aborto.

Artigo 49. Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou similar.

Parágrafo Único. A vedação da manutenção em creche ou organização similar, de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedem ao término da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Seção IX
Do Acidente de Trabalho

Artigo 50. Acidente de Trabalho é o que ocorre pelo exercício das atribuições do cargo e/ou emprego público municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa do servidor ou empregado.

Parágrafo único. São consideradas como acidente de trabalho:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. doença profissional: produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade;**
- II. doença do trabalho: adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.**

Artigo 51. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

- I. o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:**
 - a. ato de agressão praticado por terceiro ou companheiro de serviço;**
 - b. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;**
 - c. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;**
- II. o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:**
 - a. na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da prefeitura;**
 - b. em viagens a serviço da prefeitura, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, até mesmo com veículo de propriedade do servidor;**
 - c. no percurso da residência ou local de refeição para o local de trabalho ou deste para aqueles, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, denominado acidente de trajeto, desde que o servidor por interesse pessoal não tenha interrompido ou alterado o percurso.**

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo e/ou emprego.

§ 2º As doenças degenerativas e as inerentes a grupo etário não serão equiparadas às doenças profissionais e do trabalho.

Artigo 52. O acidente de trabalho será classificado de acordo com a seguinte codificação:

- I. acidente de trajeto;**
- II. acidente típico;**
- III. doença profissional ou do trabalho.**

Artigo 53. Considera-se como data da ocorrência do acidente, ou no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de início da incapacidade laborativa para o exercício da



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro para a comunicação ao Instituto Previdenciário ou ao DESS, ou, na sua falta, a data de entrada do pedido de licença para tratamento de saúde.

Artigo 54. O médico do trabalho do DESS, à vista da comunicação prevista acima, elaborará relatório apreciando a presença denexo causal e providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do nexocausal entre o acidente e os fatos que o determinaram, poderá ser:

- I. realizada a inspeção do local de trabalho do acidentado, por servidor da área da saúde do DESS;**
- II. observada a história clínica e ocupacional;**
- III. observado o atestado médico da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT ou relatório do médico assistente;**
- IV. analisada a função desempenhada;**
- V. observado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);**
- VI. observado o Prontuário Médico, em especial os Atestados de Saúde Ocupacional: Admissional e Periódico;**
- VII. observado os vínculos empregatícios anteriores.**

Artigo 55. Em caso de acidente de trabalho, o chefe imediato do servidor acidentado, sempre que possível, deverá encaminhá-lo, imediatamente, para atendimento médico, junto ao Pronto Socorro Municipal e após, ao DESS.

§ 1º Todo acidente de trabalho deverá ser comunicado ao chefe imediato do servidor acidentado em 24h (vinte e quatro horas) do ocorrido para os procedimentos cabíveis, caso não tenha tomado conhecimento no momento da ocorrência.

§ 2º Quando o servidor acidentado encontrar-se hospitalizado ou impedido de locomover-se, a avaliação médico-pericial será realizada no hospital ou residência.

Artigo 56. O servidor, afastado para tratamento de doença profissional ou do trabalho, ou em decorrência de acidente de trabalho, suscetível ou não de recuperação para a sua atividade habitual, quando indicado deverá submeter-se a tratamento para que possa desenvolver a mesma ou outra atividade, e quando considerado não-recuperável, será recomendada a aposentadoria por invalidez.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Verificada em caso de acidente de trabalho a incapacidade total para qualquer função pública, será recomendada ao servidor a aposentadoria por invalidez.

§ 2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a aptidão com restrição, ou, em sendo o caso a readaptação.

Artigo 57. O direito de se manter afastado para tratamento de saúde, em razão da incapacidade laboral, deixará de ser procedente se houver por parte do acidentado:

- I. abandono do tratamento;
- II. recusa de exame médico;
- III. não comparecimento no dia agendado para perícia.

Seção X
Do Exame Médico Admissional e Periódico

Artigo 58. A coordenação do DESS deverá comunicar à Secretaria Municipal de Administração, para providências legais cabíveis, quando o servidor, sem justa causa, deixar de se submeter à perícia médica determinada por autoridade competente.

Artigo 59. O exame médico admissional tem como objetivos básicos:

- I. verificar a aptidão do candidato, ou seja, se ele possui as condições de saúde requeridas para o exercício da atividade pretendida, permitindo-lhe conhecer seu real estado de saúde e orientando-o quanto às possíveis soluções para os problemas médicos eventualmente encontrados;
- II. salvaguardar a saúde e a segurança do próprio candidato e da comunidade trabalhadora, não admitindo pessoas portadoras de condições de saúde ou doenças que possam ser agravadas pelo exercício da atividade pretendida, ou que sejam capazes de oferecer quaisquer riscos aos outros servidores;
- III. permitir que o novo servidor receba as suas primeiras noções sobre questões de saúde ocupacional;
- IV. cumprir disposições legais que tornam esse exame obrigatório.

Artigo 60. São dados imprescindíveis aos exames admissionais:

- I. anamnese ocupacional;
- II. doenças pré-existentes informadas pelo candidato;
- III. dados do exame clínico;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. exames complementares de acordo com o cargo ou emprego a ser exercido;**
- V. outros que se fizerem necessários.**

Parágrafo único. Para a realização dos exames admissionais deverão ser consideradas as atribuições do cargo ou emprego e os riscos porventura existentes no local do trabalho, onde o servidor exercerá suas atividades.

Artigo 61. A posse em cargo ou emprego público, mesmo que temporário, do candidato aprovado em concurso público ou em processo seletivo, dependerá de prévia inspeção médica oficial, realizada pelo DESS.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego que irá exercer.

§ 2º Por meio de convênio com a Prefeitura da Estância Turística de Avaré, o DESS poderá atender os servidores lotados na Câmara de Vereadores local.

Artigo 62. A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo DRH/GP, mediante o preenchimento da Guia de Encaminhamento Médico de Ingresso - GEMI, conforme modelo no Anexo IV.

§ 1º A Guia de Encaminhamento Médico de Ingresso – GEMI é o documento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no serviço público municipal, .

§ 2º A GEMI será emitida em duas vias, sendo a primeira via entregue ao candidato nomeado para agendamento da perícia e a segunda, remetida ao DESS.

Artigo 63. O candidato nomeado deverá comparecer em dia, hora e local agendados para a realização da perícia, munido de documento de identidade oficial com foto e dos exames obrigatórios previstos no Edital do Concurso e de Convocação.

Artigo 64. Após o candidato nomeado ser submetido à perícia médica, a critério do médico perito, poderá ser solicitado parecer de especialista, ou mesmo da Junta Médica, bem como a apresentação de exames ou relatórios médicos complementares.

Parágrafo único. No ato da realização da Junta Médica, o candidato nomeado deverá comparecer munido de documento com foto e apresentar, caso solicitado, relatório médico atualizado, expedido por médico assistente, além de exames médicos complementares.

d



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 65. Realizada a perícia médica será expedido o ASO, dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo ou do emprego público.

Parágrafo Único. Será indispensável a submissão à nova perícia médica para posse ou exercício quando:

- I. na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;
- II. para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, forem exigidos exames especiais.

Artigo 66. A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser suspenso por até 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que ficar demonstrado que o candidato está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica, que indicará o período necessário de suspensão.

§ 2º O prazo previsto no §1º deste artigo encerra-se com a emissão do ASO, ainda que não decorrido o prazo total.

§ 3º A suspensão do prazo para a posse, de que trata este artigo, aplica-se exclusivamente por exigência da inspeção médica, não se aplicando aos casos de não agendamento de perícias médicas ou de não comparecimento às perícias agendadas, decorridos os prazos legais.

§ 4º A unidade responsável pela realização de perícia médica para posse e exercício deverá comunicar ao DRH/GP a conveniência de suspensão e o prazo indicado.

§ 5º Ficará a critério da administração conceder ou não a suspensão da posse, de acordo com a conveniência do serviço público.

§ 6º Poderá a Administração Pública, diante da previsão do §1º, empossar o candidato sob condição resolutive de não obtenção de Atestado de Saúde Ocupacional com a opção apto para as funções do cargo e/ou emprego, com a formalização de termo assinado por ambas as partes, candidato e Administração Pública.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Cessará a produção de efeitos do ato da posse, prevista o §6º, uma vez ocorrido o futuro e incerto evento de nova perícia médica, até o término do prazo de suspensão, com a constatação da inaptidão do candidato para a função do cargo e/ou emprego.

§ 8º O ato da posse torna-se eficaz desde a ocorrência da invalidade da posse até o momento da ciência ao candidato, de forma presencial ou da data da publicação do ato.

Artigo 67. O candidato considerado "não apto" após avaliação médico-pericial para fins de ingresso poderá pedir reconsideração ao responsável pelo DESS, por meio de protocolo diretamente no Departamento, no prazo de 5 (cinco) dias da tomada de ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração será analisado e decidido em 5 (cinco) dias de sua protocolização no DESS.

§ 2º A interposição de pedido de reconsideração, previsto no *caput*, suspende o prazo para posse por 30 (trinta) dias a partir da data de protocolização do requerimento do candidato nomeado, diretamente no DESS.

Artigo 68. Caso o pedido de reconsideração da condição de inapto seja negado, o servidor poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do despacho pelo Coordenador do DESS, no pedido de reconsideração.

Artigo 69. Fica assegurada à candidata gestante, após autorização médica, a não realização de exame de ingresso pendente ou complementar, do qual possa decorrer comprometimento da sua saúde gestacional, física e emocional.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado, à situação prevista no *caput*, o empossamento sob condição resolutive, tratado nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 66.

Artigo 70. Os exames obrigatórios, especiais e complementares serão realizados às expensas dos candidatos nomeados e servirão como elementos subsidiários à perícia médica para fins de ingresso e verificação da existência de patologias não identificáveis por exame clínico.

Artigo 71. Serão, também, submetidos à perícia médica os candidatos:

- I. nomeados a cargos ou empregos públicos declarados como pessoas com deficiência;
- II. que estejam em gozo de Licença para Tratamento de Saúde no ato da nomeação;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III. readaptados.

§ 1º O exame médico oficial terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência ou não, e deverá ser verificado o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo ou emprego público, bem como se a função não oferecerá nenhum risco à integridade física do candidato ou a de terceiros.

§ 2º A nomeação do candidato com deficiência a cargo ou emprego público, cuja deficiência assinalada na Ficha de Inscrição, quando da realização do concurso de ingresso, não se constate na perícia médica, será desconsiderada e sua classificação será a da lista de classificação geral, sendo eliminado da lista de pessoa com deficiência.

§ 3º Após o ingresso do candidato com deficiência, esta não poderá ser arguida para justificar a concessão de readaptação do cargo ou emprego público, de licença por motivo de saúde e de aposentadoria por invalidez.

Artigo 72. Ficam dispensados do exame médico admissional os servidores em geral, quando nomeados para cargos de livre provimento em comissão.

Parágrafo único. As pessoas nomeadas para os cargos de livre provimento em comissão, os agentes políticos e a eles equiparados, no processo admissional, deverão apresentar atestado médico ao DRH/GP, por ocasião da assinatura do contrato, que declare aptidão física e mental para o exercício do cargo, dispensada a homologação pela Perícia Médica Oficial.

Artigo 73. O candidato será responsabilizado pelas informações omitidas ou não verdadeiras prestadas no momento do exame admissional, na forma do art. 299 do Código Penal.

Seção XI

Do Retorno do Servidor ao Trabalho

Artigo 74. Ao término da licença por motivo de doença ou acidente de trabalho, ou parto, superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou intercalados, após perícia médica do Instituto Previdenciário Geral, o empregado público deverá comparecer até o 1º (primeiro) dia do útil do fim do benefício no DRH/GP, portando laudo médico pericial e Cartão de Alta Médica do empregado e, no mesmo dia no DESS, para protocolar o documento expedido por aquele Instituto Previdenciário, bem como agendar a perícia de retorno ao trabalho.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A perícia médica prevista no *caput* poderá concluir pelo retorno ao trabalho, pela prorrogação do afastamento, pela recomendação à readaptação ou pela recomendação à aposentadoria por invalidez.

§ 2º O DRH/GP fica impedido de encaminhar para retorno ao trabalho o empregado que não apresentar os dois documentos previstos no *caput*, caracterizando o seu não comparecimento.

§ 3º O não comparecimento do empregado, no DRH/GP e no DESS, no prazo previsto no *caput*, implicará na perda da remuneração correspondente aos dias de ausência.

§ 4º A ausência injustificada no dia e hora designados para exame de retorno ao trabalho, implicará ao servidor na perda da remuneração dos dias compreendidos entre a nova perícia e a anteriormente agendada.

§ 5º A data da alta no Cartão de Alta Médica do empregado deverá ser coincidente com a data do laudo médico pericial do Instituto.

§ 6º O servidor será considerado em licença do 1º (primeiro) dia útil do fim do afastamento até a data do retorno ao trabalho determinado pelo médico do trabalho do DESS.

§ 7º Nenhum servidor, mesmo a servidora em licença maternidade, está autorizado a retornar ao trabalho sem previamente comparecer ao DRH/GP e após ao DESS para perícia e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional pelo profissional.

Artigo 75. Os servidores, devidamente encaminhados pelo DRH/GP, em situação de aproveitamento, reintegração ou reversão serão submetidos a exame de retorno ao trabalho.

Seção XII
Do Exame Médico Demissional

Artigo 76. O pagamento das verbas rescisórias ao servidor, referente ao desligamento a pedido ou por iniciativa da Administração Pública, fica condicionado à realização do exame médico demissional.

§ 1º O retardamento no pagamento das verbas rescisórias por culpa do servidor isentará a Administração Pública do pagamento de quaisquer multas ou indenizações.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A quitação das verbas rescisórias ficará condicionada a entrega de cópia do ASO pelo servidor ao DRH/GP, que só então encaminhará os documentos pertinentes à Tesouraria.

Artigo 77. Tendo em vista o parágrafo único do art. 72, não será exigida como condição de validade das respectivas exonerações a realização de exame demissional.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78. Compete ao requerente ou seu procurador, devidamente identificado, solicitar agendamento no DESS de vistas ou retirada de cópia(s) do prontuário ou de parte dele.

Parágrafo único. Sendo o procurador, na data agendada, deverá apresentar a procuração com fins específicos de vistas e/ou retirada de cópia de prontuário.

Artigo 79. O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao DESS.

Artigo 80. O DRH/GP e o DESS não se responsabilizarão pelas consequências que decorrerão do descumprimento dos prazos constantes nesta Lei.

Artigo 81. Decreto Municipal regulamentará o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, devendo a minuta de regulamentação ser sugerida pelos responsáveis e devidamente protocolada no gabinete do prefeito para análise.

Artigo 82. Esta Lei será aplicada no que couber ao empregado público vinculado ao regime celetista, regido pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, bem como aos órgãos da Administração Direta e Indireta do município, os quais poderão se valer dos serviços mediante a celebração de ajustes formais.

Artigo 83. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 84. As despesas com a aplicação da presente lei onerarão a seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 21.01.01 - Funcional Programática: 04.331.8009.2538.0000 (Manutenção e Estrutura do D.E.S.S. - Departamento de Saúde do Servidor)



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 85. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial os Decretos Municipais nº 574/2003 e nº 1989/2009.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 10 de Outubro de 2.017 -

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 131/2018

Projeto de Lei nº 92/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera os artigos 1º, Inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º, Parágrafo único do artigo 28, artigo 58, artigo 68 e artigo 83 da Lei 2146, de 10 de outubro de 2017 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação dos artigos 1º, Inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º, Parágrafo único do artigo 28, artigo 58, artigo 68 e artigo 83 da Lei 2146, de 10 de outubro de 2017.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, tendo o objetivo de alterar a subordinação do Departamento Municipal de Saúde de maneira que a Secretaria Municipal de Saúde fique responsável por ele.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 18 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 92/2018

Processo nº 131/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o Artigo 1º, inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º, parágrafo único do artigo 24, §2º do artigo 34, parágrafo único do artigo 28, artigo 58, artigo 68 e artigo 83 da Lei nº 2146, de 10 de outubro de 2017 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

39

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 131/2018 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI S. Sessões, 20 de setembro de 2018</p> <p style="text-align: center;"> PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 92/2018 altera o Artigo 1º, inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º, parágrafo único do artigo 24, §2º do artigo 34, parágrafo único do artigo 28, artigo 58, artigo 68 e artigo 83 da Lei nº 2146, de 10 de outubro de 2017 e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

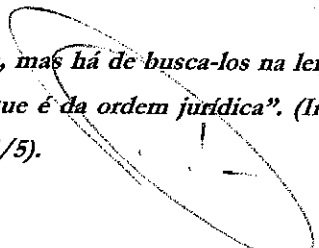
Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré


O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, objetivando a alteração da subordinação do Departamento Municipal de Saúde, ficando a Secretaria de Saúde responsável pelo mesmo.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 11 de Setembro de 2018.

Of. nº 125/2018/CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 17 SET 2018 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 17 SET 2018 / 20

Senhor Presidente,

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Encaminho a esse Egrégio Legislativo o Projeto de Lei nº __, que Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 c.c. artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 c.c. art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.

Tal projeto tem como objetivo a assinatura de Termo de Fomento com a NOCAIJA – Núcleo de Orientação à Infância e Juventude de Avaré, visando custear despesas relativas às atividades da referida instituição, bem como para pagamento de aluguel do imóvel da sede da instituição.

Dada a relevância do projeto, solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Agradeço a atenção de Vossa Excelência e aproveito o ensejo para enaltecer minha mais elevada estima e distinta consideração, na certeza de contar com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 17 SET 2018 de

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
CRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 12/09/2018 Hora: 11:09
Espécie: Correspondência Recebida Nº 631/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 125/2018-CM PL que dispõe sobre autori de transferência de recursos financeiros.

SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 95 /2018

(Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 c.c. artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 c.c. art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros por meio Termo de Fomento com **NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ – NOCAIJA**, Organização de Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.555.703/0001-12, com sede à Rua João Becca, 265, Conjunto Habitacional Água Branca, Avaré/SP, Cep 18700-480.

Artigo 2º. O objeto do presente Termo de Fomento consiste na transferência de recursos financeiros destinados ao Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, com a finalidade de custear despesas relativas às atividades da referida instituição, bem como para pagamento de aluguel do imóvel da sede da instituição.

§ 1º. A transferência de que trata o *caput* deste artigo será de até **24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, no exercício de 2018, conforme tabela abaixo:

Entidades conveniadas	Recursos Próprios	Estadual	Federal	Total a repassar
Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré			24.000,00	24.000,00

§ 2º. O valor previsto no § 1º deste artigo será repassado à instituição em 6 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. No ato da celebração do Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, deverão ser apresentados ao Município toda a documentação exigida pelo Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor emanado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 4.320/64 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de comprovar sua regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 4º. Os repasses mensais serão efetuados após liberação emitida pelo Fundo Municipal de Assistência Social, desde que cumpridos todos os requisitos de comprovação da regularidade da Entidade, bem como apresentados todos os documentos comprobatórios da correta utilização dos recursos dos meses anteriores.

Artigo 3º. O Termo de Fomento celebrado entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA será regido pelas cláusulas e condições expressas em sua minuta que segue anexa, fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 4º. O Termo de Fomento será celebrado para vigorar a partir de sua assinatura e terá vigência de 6 (seis) meses.

Artigo 5º. A entidade beneficiada com a celebração de Termo de Fomento autorizado por esta Lei deverá prestar contas dos recursos recebidos, nos moldes das Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 6º. O Termo de Fomento poderá ser rescindido ou suspenso unilateralmente pelo Município caso forem descumpridas as suas cláusulas ou pela conveniência e interesse público.

Artigo 7º. As despesas decorrentes desta Lei para a execução do Termo de Fomento correrão por conta de dotação constante no orçamento do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de Setembro de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº104

PROCESSO Nº 04/2018

TERMO Nº 036/2018 – FEDERAL

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A OSC – **NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ**, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, QUE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com sede na Praça Juca Novaes, n. 1.169, inscrito no CNPJ sob o n. 46.634.168/0001-50, representado, neste ato, pelo prefeito, JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, portador da cédula de identidade RG nº 34.044.592 – 0 e inscrito no CPF sob nº 299.164.958-58 doravante MUNICÍPIO, e a, NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ – NOCAIJA com sede à Rua João Becca, nº 265-Avaré, inscrita no CNPJ sob nº 45.555.703/0001-14 e no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº 01 e no Conselho Municipal da Criança e Adolescente sob nº 05, representada neste ato por sua presidente Helena de Fátima Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG Nº 14.695.962 e inscrito no CPF sob nº 051.708.868-10, doravante OSC, com fundamento no que dispõem a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações e devidamente autorizado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto Municipal Regulamentador nº 4.887 de 06 de julho de 2017, e da Lei Municipal nº 2187, de 26 de março de 2018, resolvem firmar o presente Termo de Fomento, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de colaboração tem por objeto a transferência de recursos financeiros para custeio, consoante o Plano de Trabalho, parte integrante indissociável deste ajuste (Anexo I).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano de Trabalho poderá ser revisto para suplementação de valores ou de metas, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e após proposta previamente justificada pela OSC e acolhida em parecer técnico e favorável do órgão competente ratificado pelo Prefeito, vedada alteração do objeto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO

05

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além de outros compromissos assumidos por meio deste termo e respectivo plano de trabalho, os previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação e regulamentação aplicáveis à espécie:

I – DO MUNICÍPIO:

- a) elaborar e conduzir a execução da política pública;
- b) emanar diretrizes sobre política pública a ser executada por meio do presente termo, estabelecendo conceitos e critérios de qualidade a serem observados pela OSC;
- c) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste termo, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados;
- d) prestar apoio necessário e indispensável à OSC para que seja alcançado o objeto da parceria em toda sua extensão e no tempo devido;
- e) repassar à OSC, os recursos financeiros previstos para execução do objeto da parceria, de acordo com o cronograma de desembolsos previsto, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto;
- f) manter em seu sítio eletrônico, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento;
- g) publicar, em veículo de comunicação oficial, extrato deste termo e seus aditivos, contendo, pelo menos, o nome do gestor da parceria e do signatário representante da OSC;
- h) instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), por ato da autoridade competente, a ser publicado em veículo oficial de comunicação;
- i) emitir relatório técnico de monitoramento de avaliação de parceria;
- j) analisar os relatórios gerenciais financeiros e de resultados;
- k) analisar as prestações de contas encaminhadas pela OSC de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- l) disponibilizar na íntegra, em seu site eletrônico, teor deste termo e de seus aditivos, bem como de todos os relatórios gerenciais de resultados e da CMA, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de suas assinaturas;
- m) viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;
- n) na hipótese de inexecução exclusiva por culpa da OSC, o MUNICÍPIO poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio independen-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO

06

temente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas, retomar os bens públicos em poder da OSC, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens e/ou, assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que o MUNICÍPIO assumiu essa responsabilidade;

o) divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

II – DA OSC:

a) apresentar relatórios de execução do objeto e de execução financeira, elaborados e por meio de formulários próprios constantes do sítio eletrônico do MUNICÍPIO e contendo:

1. Comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;

2. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência;

3. Comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

b) prestar contas da totalidade das operações patrimoniais e resultados da parceria, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;

c) executar o plano de trabalho – isoladamente ou por meio de atuação em rede, na forma artigo 35-A, da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 – bem como aplicar os recursos públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

d) zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar os resultados pactuados de forma otimizada;

e) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas do MUNICÍPIO;

f) responsabilizar – se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidaria ou subsidiária do MUNICÍPIO a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes de restrição à sua execução;

g) divulgar, no seu sítio eletrônico e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que suas ações, na forma e prazos definidos pelo MUNICÍPIO a, todas as par-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

07

cerias celebradas com esse último, observando-se as informações mínimas exigidas e eventuais restrições de segurança que impeçam a sua divulgação, na forma da lei;

h) indicar pelo menos um representante para acompanhar os trabalhos da CMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento;

i) manter e movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do objeto da parceria em uma única e exclusiva conta bancaria, aberta junto ao Banco do Brasil, observada o disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

j) manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios;

k) assegurar que toda divulgação das ações objeto da parceria seja realizada com o consentimento prévio e formal do MUNICÍPIO, bem conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual da Prefeitura Municipal de Avaré;

l) utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos públicos vinculados à parceria em conformidade com o objeto pactuado;

m) permitir e facilitar o acesso de agentes do MUNICÍPIO, membros dos conselhos gestores da política pública, da CMA e demais órgãos de fiscalização interna e externa a todos os documentos relativos à execução do objeto da parceria, prestando – lhes todas e quaisquer informações solicitadas, bem como aos locais de execução do objeto;

n) responsabilizar – se, exclusivamente, pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto da parceria, pelo que responderá diretamente ao MUNICÍPIO e demais órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de descumprimento;

p) responsabilizar – se, exclusivamente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento pessoal e de pessoal;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO GESTOR DA PARCERIA

O gestor fará a interlocução técnica com a OSC, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto da parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o MUNICÍPIO informado sobre o andamento das atividades, competindo – lhe em especial:

a) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da parceria;

b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indício de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

08

- c) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- d) disponibilizar ou assegurar a disponibilização de materiais e equipamentos tecnológicos necessários as atividades de monitoramento e avaliação;
- e) comunicar ao administrador público a inexecução por culpa exclusiva da OSC;
- f) acompanhar as atividades desenvolvidas pela OSC e monitorar a execução do objeto da parceria nos aspectos administrativos, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, como assessoramento que lhe for necessário;
- g) realizar as atividades de monitoramento, devendo estabelecer praticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da OSC, para assegurar a adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho;
- h) realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política pública, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios gerenciais;

§ 1º – Fica designada como gestor Adriana Moreira Gomes, Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º – O gestor da parceria poderá ser alterado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO, por meio de simples apostilamento.

§ 3º – Em caso de ausência temporária do gestor, o Prefeito Municipal ou quem ele indicar assumirá a gestão até o retorno daquele.

§ 4º – Em caso de vacância da função de gestor, o Prefeito Municipal ou quem indicar assumirá interinamente a gestão da parceria, por meio de simples apostilamento, até a indicação do novo gestor.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados alcançados com a execução do objeto da parceria devem ser monitorados e avaliados sistematicamente por meios de relatórios técnicos emitidos por responsável designado pelo Prefeito Municipal em ato próprio, na forma do artigo 59, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARAGRAFO ÚNICO – A periodicidade a quantidade dos relatórios técnicos previstos no caput desta cláusula serão estipuladas pela CMA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO

09

CLÁUSULA QUINTA – DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Compete à CMA:

- a) homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela OSC, o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o artigo 59, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;
- c) analisar a vinculação dos gastos da OSC ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;
- d) solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na OSC e no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;
- e) solicitar aos demais órgãos do MUNICÍPIO ou à OSC esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;
- f) emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota da parceria, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões;

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor Total da presente parceria é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) transferidos a título de cofinanciamento pelo Governo Federal através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS.

§ 1º – Os recursos financeiros, de que trata o caput desta cláusula, serão transferidos a OSC na forma de cronograma desembolso constante do plano de trabalho, sendo que as parcelas subsequentes à primeira apenas serão liberadas após aprovação da prestação de contas das parcelas precedentes.

§ 2º – Não serão computados como saldo remanescente os valores referentes a compromissos já assumidos pela OSC para alcançar os objetivos da parceria, bem como os recursos referente às provisões para liquidação de encargos.

§ 3º – É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos destinados à parceria, para finalidades diversas ao objeto pactuado, mesmo que em caráter de urgência.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO

10

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSC elaborará e apresentará ao MUNICÍPIO prestação de contas na forma discriminada nesta cláusula, observando – se o Capítulo IV, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o artigo 8º, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 1º – Os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas que deverão ser emitidos em nome da OSC, devidamente identificados com número do Processo, e mantidos em sua sede, em arquivo e boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas ou da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de gestão, separando-os de origem publica daqueles da própria OSC.

§ 2º – A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica a ser disponibilizada no portal de parcerias, permitindo a visualização por qualquer interessado.

§ 3º – Até que se institua o portal de que trata o parágrafo anterior, referida prestação e atos subsequentes serão realizados na forma indicada pelo MUNICÍPIO.

§ 4º – Sem prejuízo da plena observância dos normativos apontados no caput desta cláusula, bem como das instruções oriundas da Prefeitura Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a OSC prestará contas nos seguintes prazos, devendo sempre conter a documentação comprobatória (via original e uma cópia) da aplicação dos recursos recebidos mensalmente, conforme previsão no plano de trabalho, devidamente acompanhado dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira; extratos bancários conciliados, evidenciando a movimentação do recurso e rentabilidade do período; relatório de receita e despesas e relação nominal dos atendidos:

- I. Prestação de contas mensal: 10 (dez) dias uteis após recebimento do recurso;
- II. Prestação de contas final: até 90 (noventa) dias, contados do término de vigência da parceria;

§ 5.º Apresentada a prestação de contas final, emitir – se a parecer:

- (a) técnico, acerca da execução física e atingimento dos objetivos da parceria.
- (b) financeiro, acerca da correta e regular aplicação dos recursos da parceria.

§ 6.º para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao período de vigência da parceria.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

11

§ 7º não poderão ser pagas com recursos da parceria, despesas em desacordo com o plano de trabalho, bem como aquelas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.

§ 8º A falta de prestação de contas nas condições estabelecidas nesta cláusula e na legislação aplicável, ou sua desaprovação pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO, implicará a suspensão das liberações subsequentes, até a correção das improbidades ocorridas.

§ 9º A responsabilidade da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e a execução do objeto da parceria é exclusiva, não caracterizando responsabilidade solidaria ou subsidiaria do MUNICÍPIO pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição a execução.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O Prazo de vigência desta parceria é de 02/07/2018 à 31/12/2018.

CLÁUSULA NONA – DA DENUNCIA E DA RESCISÃO

A presente parceria poderá, a qualquer tempo, ser denunciada por quaisquer dos partícipes mediante notificação escrita com antecedência de 60 (sessenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne jurídica, material ou formalmente inexequível.

§ 1º – Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente ajuste, MUNICÍPIO e OSC responderão pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo a OSC apresentar ao MUNICÍPIO, no prazo de até 30 dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

§ 2º – Existindo indícios fundados de malversação do recurso publico, o MUNICÍPIO deverá instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades que tenham motivado a rescisão da parceria.

§ 3º – Quando a conclusão, denuncia, rescisão ou extinção do presente termo, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos do MUNICÍPIO, fica a OSC obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da data do evento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, devendo encaminhar o respectivo comprovante de depósito bancário a Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 4º – A inobservância do disposto no parágrafo anterior ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Este termo poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto no que tange seu objeto, por acordo entre os partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e da legislação específica, o MUNICÍPIO poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1.º Aplicadas as sanções previstas no caput desta cláusula, deverão ser as mesmas registradas no portal de parcerias com a organização civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Acordam as partes, ainda, em estabelecer as condições seguintes.

§ 1.º – Os trabalhadores contratados pela OSC não guardam nenhum vínculo empregatício com o MUNICÍPIO, inexistindo, também qualquer responsabilidade desse último em relação as obrigações trabalhistas e demais encargos assumidos pela OSC.

§ 2º – O MUNICÍPIO não responde, subsidiaria ou solidariamente, pela ausência de cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e comerciais assumidas pela OSC, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 3º – A OSC deverá entregar ao MUNICÍPIO, mensalmente, sob forma de meio magnético ou por transmissão eletrônica, a relação nominal atualizada dos beneficiários das ações relativas á parceria, contendo seus endereços completos, de acordo como modelo de instruções fornecidos pelo MUNICÍPIO, a fim de integrar o respectivo cadastro próprio de instituições, na forma do regulamento.

§ 4º – Todas as comunicações relativas a esta parceria serão consideradas como regularmente efetuadas quando realizadas por meio eletrônico.

§ 5º – As exigências que não puderem ser cumpridas por meio eletrônico deverão ser supridas através da regular instrução processual, em meio físico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Avaré do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação deste instrumento e que não puderem ser resolvidas administrativamente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO**

13

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Estância Turística de Avaré, de de 2018

**Joselyr Benedito da Costa Silvestre
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE AVARÉ**

**Adriana Moreira Gomes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Helena de Fátima Rodrigues da Silva
PRESIDENTE DA OSC**

2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA**SITUAÇÃO ATÉ 11/09/2018**

15

Page 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
1				PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ				
08				SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL				
08.02				FMAS-FDO.MUNIC.DE ASSIST.SOCIAL				
080201				FMAS-FDO.MUNIC.DE ASSIST.SOCIAL				
08				Assistência Social				
08.244				Assistência Comunitária				
08.244.4010				PROTEÇÃO SOCIAL BASICA				
08.244.4010.2506			0000	SCFV-SERV.DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS				
990				SUBVENÇÕES SOCIAIS	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
	0.05.00		500.031	FNAS- SCFV- SERV.CONV.E FORTALEC.DE VI	240.000,00			110.000,00
					0,00			110.000,00
TOTAL ORÇAMENTARIO					350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
					240.000,00			110.000,00
					0,00			110.000,00
TOTAL GERAL					350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
					240.000,00			110.000,00
					0,00			110.000,00

ANEXO I
VALORES POR FONTE DE RECURSOS E
RESPECTIVAS CONSIGNAÇÕES NO ORÇAMENTO DE 2018
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2515	SCFV - SERV. CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD. APLICAÇÃO	500.031	FNAS - SCFV - SERV. CONV. E FORTAL.	
CATECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
FICHA DE DESPESA	0990		24.000,00
		TOTAL.....	RS 24.000,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de ISS e Fiscalização

Fone (14) 3711 2832

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nº de inscrição	Exercício	Validade
029	2017	31/12/2017

CPE/CNPJ	Nome
45.596.703/0001-14	NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFANCIA E JUVENTUDE DE AVARE - NOCAIJA

Logradouro	Número
JOÃO BECCA	265
Complemento	CEP
	18700-480

Bairro	Estado
ÁGUA BRANCA	SP
Cidade	
AVARÉ	

Atividade Principal

ENTIDADE ASSISTENCIAL

Licença	Validade	Número
Orgão	21/07/2017	AVCB 253122
Bombeiros		

Observações
CONFORME AVCB Nº 306532 VALIDO ATE /11/07/2018. PROIBIDO O USO DE GLP NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO

Data de Abertura	Estabelecimento autorizado a exercer a atividade supra por período, a critério da Administração Pública	Código de Autenticidade
02/03/2001		44473D0D8A2B602B

IMPRESSO VIA INTERNET

AFIXAR EM LOCAL VISIVEL NO ESTABELECIMENTO - Art. 115 - Lei Complementar nº 225, de 06 de dezembro de 2016. O local deverá ser provido de dispositivos que impeçam que nenhum fator de poluição de ordem sonora ou ambiental tornem-se insuportáveis ao local e adjacências, bem como todas as instalações e manipulações sejam efetuadas dentro das normas e demais legislações em vigência.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.655.703/0001-14 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 07/11/1974	
NOME EMPRESARIAL NÚCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOCALJA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-8-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R JOAO BECCA		NÚMERO 266	COMPLEMENTO
CEP 18.700-480	BARRIO/DISTRITO CONJUNTO HABITACIONAL AGUA BRANCA	MUNICÍPIO AVARE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CEASI@IG.COM.BR		TELEFONE (14) 3732-1455	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/09/2018 às 14:58:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

19/06/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

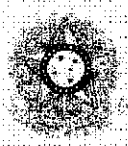
Nome: NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE
CNPJ: 45.555.703/0001-14

Ressalvado o direito da Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'e' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:42:12 do dia 19/06/2018 <hora e data de Brasília>
Válida até 16/12/2018.
Código de controle da certidão: **3B14.76AD.E23B.A4C2**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 45.555.703/0001-14

Certidão n°: 152945763/2018

Expedição: 29/06/2018, às 09:10:07

Validade: 25/12/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 45.555.703/0001-14, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 45.555.703

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	19694391	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	11/09/2018 13:38:31	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.		
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.		
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site		
http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br		

IMPRESSÃO

09/10/2018

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 45555703/0001-14
Razão Social: NUCLEO DE ORIENT E CAPAC A INFANCIA E JUVENT DE AVARE
Nome Fantasia: NOCAIJA
Endereço: R. JOAO BECCA 265 / CONJUNTO HABITACION / AVARE / SP / 18700-480

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/09/2018 a 08/10/2018

Certificação Número: 2018090901175834707698

Informação obtida em 11/09/2018, às 13:36:34.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
 Lei Federal nº 8069/90 - Lei Complementar nº 150/11 - Decreto nº 3.596/13



Comprovante de inscrição no Conselho Municipal
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Avaré

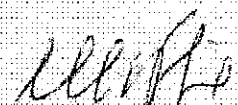
Inscrição nº 05

A Entidade **NOCAUA – NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ**, CNPJ/ME sob o nº 45.555.703/0001-14, com sede na rua João Becca, nº 265, Água Branca, nesta cidade e comarca de Avaré, é inscrita neste Conselho, sob o número **05**, desde **01/02/1995**.

A Entidade executa o **Serviço de Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos** para crianças e adolescentes de 06 à 15 anos de idade de ambos os sexos, estando de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 caput, da Lei nº 8.069/90, de 13 de outubro de 1990 (ECA) e suas alterações.

A presente inscrição tem validade de 04 (quatro) anos, facultando ao CMDCA, a qualquer momento avaliar a manutenção do registro e, uma vez vencido, efetuar a sua renovação (Parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 01/2015 – CMDCA).

Avaré, aos 04 de Maio de 2017.



Clóvis Rodrigues Felipe
 Presidente do CMDCA



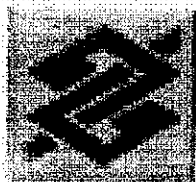
Declaração

Atendendo a Resolução CNAS nº 14/2014, o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social de Avaré, declara que a Entidade de Assistência Social **NOCAJA – Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.555.703/0001-14, localizada na Rua João Becca, nº 265, bairro Conjunto Habitacional Água Branca, no Município de Avaré, Estado de São Paulo, inscrita neste Conselho sob o número 01, desde 27/12/2000, entregou os documentos comprobatórios (Plano de Ação e Relatório de Atividades do ano anterior) no prazo legal. Sendo considerada Entidade de Atendimento, que oferta o **Serviço de Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 à 15 anos de idade de ambos os sexos**, tipificado pela Resolução 109, de 11 de Novembro de 2009.

Estância Turística de Avaré, 20 de Abril de 2017.



Valéria Guassú Oliveira
Presidente do CMAS



Agência: 0203-8
Rua Santa Catarina, 1381 - Centro - Avaré/SP
Tel. (14) 37323322
e-mail: age0203@bh.com.br

Avaré, 06/10/2017

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, **NUCLEO DE ORIENTACAO CAPACITACAO INFANCIA JUVENTUDE DE AVARE**, inscrito no CNPJ sob nº 45.555.703/0001-14, possui **CONTA CORRENTE** nesta instituição financeira, conforme dados abaixo.

**BANCO: 001 (BANCO DO BRASIL);
AGÊNCIA: 0203-8 (AVARÉ)
CONTA CORRENTE: 45.486-9**

Atenciosamente,

Rafael Moreira de Freitas
0203-8-85



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 – Conj. Hab. Água Branca, Avaré – SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro que esta OSC NÃO está impedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de receber recursos públicos, e que a mesma possui conta bancária no Banco do Brasil S/A, Agência 0203-8 Conta Corrente 45.486-9 para recebimento do Recurso Federal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 L.E. Isanta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 – Conj. Hab. Água Branca, Avaré – SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro ter conhecimento e estar de acordo com os critérios referentes à prestação de contas do Termo de Colaboração a ser firmado com a Prefeitura do Federal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro para os devidos fins, sob pena da Lei, que a OSC não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39, da Lei Federal nº. 13.019/14 sem prejuízo de eventual certificação de sua veracidade pelos órgãos competentes.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:
 CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
 CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/98 - CRCE/CEE: 0359/2010
 ALVARÁ 029
 CNPJ: 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

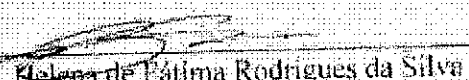
DECLARAÇÃO

Eu Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.555.703/0001-14, declaro que as empresas contratadas não possuem em seu quadro societário pessoas com vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, até 2º. Grau com dirigentes da OSC, nem tampouco com dirigentes do órgão concedente, qual seja, a Prefeitura do Município de Avaré, bem como, que as pessoas físicas contratadas, não mantêm tais vínculos.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente


 Helena de Fátima Rodrigues da Silva
 Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
ALVARÁ 020
CNPJ 45.555.703/0001-14. I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro que esta OSC não está em falta com as prestações de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública mediante parcerias (termo de fomento ou colaboração), acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios ou similares.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente

Rua João Becca, nº 265 - Conjunto Habitacional Água Branca - Avaré/SP - CEP 18.700 - 400.

☎ Adm. (14) 3733-6264 / Técnicos (14) 3732-3502

nocaija@hotmail.com



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - URF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/98 - CRCE/CEE: 0369/2016
ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro não ter dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPFI: 04/06/1992 - SEADS: 2567/79
 CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
 ALVARÁ 020
 CNPJ: 45.555.703/0001-14. I.E. Isenta

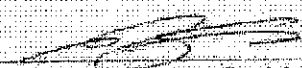
DECLARAÇÃO

Eu Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.555.703/0001-14, declaro que os contratados com recursos governamentais não são integrantes do quadro de servidores público, nem membros da diretoria da instituição.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente


 Helena de Fátima Rodrigues da Silva
 Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
 CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/98 - CRCE/CEE: 0359/2018
 ALVARÁ 029
 CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro que o quadro permanente de profissionais qualificados para execução ou manutenção das ações previstas no projeto, está de acordo com equipe mínima exigida pela NOB / RH.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
 Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
 CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
 ALVARÁ 029
 CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu, Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - SP., inscrita no CNPJ sob o nº. 45.555.703/0001-14, declaro, para dos devidos fins que, a OSC está instalada em prédio alugado, sito à Rua João Becca, nº. 265 - Conj. Hab. Água Branca - Avaré - SP.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

 Helena de Fátima Rodrigues da Silva
 Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:
 CNAS: 080/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3587/79
 CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0369/2016
 ALVARÁ 029
 CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

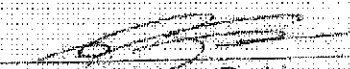
DECLARAÇÃO

Eu Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - São Paulo, inscrita no CNPJ: sob n°. 45.555.703/0001-14, declaro que para realização de contratação de funcionário, é aberto vaga no órgão público PAT e também feito junto as Agências de Emprego de Avaré.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente



 Helena de Fátima Rodrigues da Silva
 Presidente



NOCAIJA

NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/05/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - São Paulo, inscrita no CNPJ: sob n.º 45.555.703/0001-14, declaro que para realização de compra de produtos de consumo e realizado três orçamentos e efetuado a compra do menor valor.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente


Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES:

CNAS: 089/2007 - UPF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0359/2016
ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. inscrita

DECLARAÇÃO

Eu Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - São Paulo, inscrita no CNPJ: sob n.º 45.555.703/0001-14, declaro que as empresas contratadas não possuem em seu quadro societário pessoas com vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, até 2º. Grau com dirigentes da OSC, nem tampouco com dirigentes do órgão concedente, qual seja, a Prefeitura do Município de Avaré, bem como, que as pessoas físicas contratadas, não mantêm tais vínculos.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS: 089/2007 - UFF: 04/06/1992 - SEADS: 3567/79
CMAS: 001/2000 - CMDCA: 005/96 - CRCE/CEE: 0356/2016
ALVARÁ 029

CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

DECLARAÇÃO

Eu Helena de Fátima Rodrigues da Silva, presidente do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA, sito à Rua João Becca, 265 - Conj. Hab. Água Branca, Avaré - São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 45.555.703/0001-14, declaro que os contratados com recursos governamentais não são integrantes do quadro de servidores público, nem membros da diretoria da instituição.

Por ser verdade, firmo o presente.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente

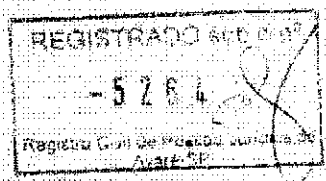
Helena de Fátima Rodrigues da Silva
Presidente

Rua João Becca, n.º 265 - Conjunto Habitacional Água Branca - Avaré/SP - CEP 16.700 - 460

☎ Adm. (14) 3733-6264 / Técnicos (14) 3732-3502

nocaija@hotmail.com

ESTATUTO SOCIAL DO NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS

ARTIGO 1º - O NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ, também designado pela sigla "NOCAIJA", constituída em 25 de agosto de 1.957, cadastrada no CNPJ 45.565.703/0001-14, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos econômicos, e duração por tempo indeterminado, com sede no município de Avaré, na Rua João Becca, nº 265 -- B. Conjunto Habitacional Água Branca -- CEP. 18.700-480, Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - O NOCAIJA tem por finalidade atender a criança e ao adolescente de ambos os sexos, com idade de 06 anos a 15 anos, em serviço sócio-assistencial, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e dos adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As atividades serão pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade, formação social para o mundo do trabalho e proteção social.

ARTIGO 3º - No desenvolvimento de suas atividades, o NOCAIJA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prestando serviços gratuitos e permanentes.

ARTIGO 4º - O NOCAIJA terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembleia Geral disciplinará o seu funcionamento.

ARTIGO 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

Parágrafo ÚNICO - Poderá também a associação criar unidades de prestação de serviço para a execução de atividades visando a sua auto-sustentação, utilizando de todos os meios lícitos, aplicando seu resultado operacional integralmente no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

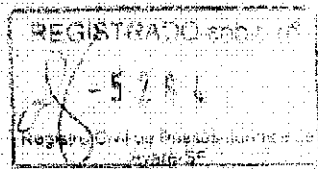
CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 6º - O quadro social da Associação compõe-se de cidadãos por livre escolha, maiores de 18 (dezoito) anos, os quais contribuirão para o desenvolvimento comum dos objetivos da associação e outras julgadas necessárias.

Parágrafo ÚNICO - É limitado o número de associados, distinguidos nas seguintes categorias: benfeitor, fundador, contribuintes, honorário e outros.

- I. **BENFEITOR:** os que contribuem com donativos e doações;
- II. **FUNDADOR:** os que ajudaram na fundação da Associação;
- III. **CONTRIBUINTE:** as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem mensalmente e voluntariamente;
- IV. **HONORÁRIO:** os que, a juízo da Diretoria, mereçam especial reconhecimento público por benefícios comprovadamente relevantes, de qualquer natureza, prestados e colocados à causa da Entidade.



ARTIGO 7º - São direitos dos associados, quites com as suas obrigações sociais:

- I. Votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- III. Participar de atos solenes ou comemorativos;
- IV. A qualquer tempo, por requerimento, se desligar a título de demissão;
- V. Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo ÚNICO - Os associados, quando das eleições ordinárias, poderão apresentar com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da realização da Assembleia, chapa partidária completa de integrantes para concorrência aos cargos eletivos

ARTIGO 8º - São deveres dos associados:

- I. Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. Acatar as determinações da Diretoria;
- III. Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- IV. Zelar pelo decoro, pela história e pelo bom nome da associação;
- V. Defender o patrimônio e os interesses da associação;
- VI. Comparecer às Assembleias;
- VII. Votar por ocasião das eleições;
- VIII. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro do **NOCAIJA**, para que a Assembleia Geral tome providências.

ARTIGO 9º - Os associados de qualquer categoria, mesmo que investidos na condição de membros da Diretoria executiva e do Conselho Fiscal, não respondem nem assumem para si, nem mesmo subsidiariamente, as obrigações assumidas pela associação ou em seu nome.

ARTIGO 10º - Será aplicada a pena de exclusão ao associado que:

- I. Violar qualquer disposição do Estatuto Social;
- II. Causar dano moral ou material ao **NOCAIJA**, seus membros ou seus associados;
- III. Executar atividades contrárias às decisões das Assembleias Gerais;
- IV. Não comparecer às reuniões da associação com regularidade;
- V. Servir-se da associação para fins políticos, ou estranhos aos seus objetivos;
- VI. Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro - Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, a Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral;

Parágrafo Quarto - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

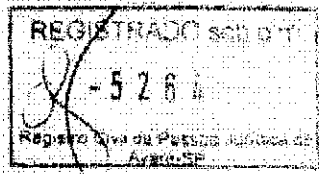
Parágrafo Quinto - O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO - 11º: As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

CAPÍTULO III



DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12º – A associação será administrada por:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Conselho Fiscal.

ARTIGO 13º – A Assembleia Geral Deliberativa, o órgão máximo e soberano da vontade social, constituir-se-á pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários

ARTIGO 14º - Compete privativamente à Assembleia Geral

- I. Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus Suplentes;
- II. Destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus Suplentes, nos termos do artigo 16 deste estatuto;
- III. Decidir sobre a dissolução da associação;
- IV. Decidir sobre a conveniência de vender, alienar, hipotecar, transigir, permutar bens patrimoniais;
- V. Aprovar o Regimento Interno;
- VI. Aprovar as contas e o balanço anual;
- VII. Alterar o Estatuto;
- VIII. Aprovar a exclusão dos associados da Associação.

Parágrafo ÚNICO – Para as deliberações a que se referem os Incisos I e VII deste Artigo é exigido deliberação de Assembleia especialmente convocada para essa fim, cujo quorum, será o estabelecido neste estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores, nos termos do artigo 16.

ARTIGO 15 – A Assembleia Geral se realizará ordinariamente uma vez por ano para:

- I. Aprovar a proposta de programação anual da associação submetida pela Diretoria;
- II. Apreçar o relatório anual da Diretoria;
- III. Discutir e aprovar as contas e o balanço apreciados pelo Conselho Fiscal;
- IV. Eleger os membros da Diretoria, quando for o caso;
- V. Referendar a admissão de novos associados;

ARTIGO 16º – A Assembleia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano do NOCAIJA e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na primeira quinzena de janeiro para eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, além de tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal e por requerimento subscrito por 25 sócios quites com as obrigações sociais. A reunião ocorrerá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste estatuto tendo as seguintes prerrogativas:

- I. Fiscalizar os membros da associação, na consecução de seus objetivos;
- II. Eleger e destituir os administradores;
- III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
- IV. Deliberar quanto à compra e venda de móveis ou imóveis da associação, cujo valor superar 20% (vinte por cento) do orçamento anual vigente;
- V. Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da associação;
- VI. Deliberar quanto à dissolução da associação;
- VII. Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e serão convocadas pelo Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da instituição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou.

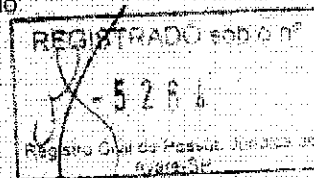
PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a assembleia geral for convocada pelos associados devera o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que devera ser encaminhado ao presidente por meio de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberam por sua realização o farão na forma dos parágrafos anteriores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto *minerva*, ou voto de desempate.

ARTIGO 17º - A Diretoria Executiva será constituída por 07 (sete) membros, sendo:

- I. Presidente;
- II. Vice Presidente;
- III. Primeiro e Segundo Secretários;
- IV. Primeiro e Segundo Tesoureiros;
- V. Diretor Social.



a) O mandato da Diretoria será de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de (1) uma reeleição, com a mesma composição no mesmo cargo;

b) Em caso de vacância de qualquer membro da Diretoria, o mandato poderá ser assumido pelo membro subsequente, conforme o caso, até o seu término;

c) Os membros da Diretoria, qualquer que seja o cargo, não poderão exercer nenhum mandato político;

ARTIGO 18º - Compete à Diretoria:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- II. Elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- III. Entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV. Autorizar os gastos e/ou aquisição de bens móveis e imóveis de até 20% (vinte por cento) do orçamento anual, nele não previsto, se isto se fizer necessário, "Ad referendum" da Assembleia;
- V. Elaborar o orçamento anual;
- VI. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- VII. Contratar e demitir funcionários.

Parágrafo PRIMEIRO - As decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria simples de votos.

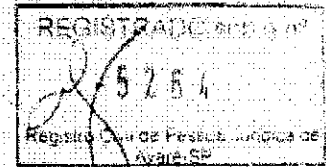
Parágrafo SEGUNDO - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada dois meses, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

ARTIGO 19º - Compete ao Presidente:

- I. Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judicial e extrajudicialmente;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- III. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno;
- IV. Juntamente com o Tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques, documentos bancários, contábeis e outros documentos que importem em responsabilidade financeira da associação;
- V. Assinar convênios ou contratos com órgãos públicos ou particulares, que visem dotar a associação de recursos financeiros ou implementar os seus programas;
- VI. Juntamente com o Secretário, assinar as atas das reuniões, bem como os títulos honoríficos;
- VII. Administrar e orientar as atividades da associação.

ARTIGO 20º - Compete ao Vice-Presidente:

- I. Substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos;
- II. Assumir o cargo em caso de vacância;
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

**ARTIGO 21º - Compete ao Primeiro Secretário:**

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembléia Geral, redigir e manter em dia a transcrição das competentes atas;
- II. Publicar os resumos patrimoniais e financeiros;
- III. Publicar todas as notícias das atividades da associação;
- IV. Redigir a correspondência da associação;
- V. Manter em dia o registro dos associados e ter sob sua guarda o registro patrimonial e arquivo da Associação;
- VI. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.

ARTIGO 22 - Compete ao Segundo Secretário:

- I. Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos;
- II. Assumir o cargo em caso de vacância;
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Secretário.

ARTIGO 23º - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I. Manter em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los;
- II. Juntamente com o Presidente, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques, documentos bancários, contábeis e outros documentos que importem em responsabilidade financeira da Associação;
- III. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos em dinheiro ou em bens, mantendo em dia e comprovada toda a escrituração;
- IV. Apresentar relatórios financeiros, com a inclusão de balancetes mensais, sempre que solicitado e, anualmente, com a inclusão do balanço respectivo, para a aprovação em Assembléia Geral;
- V. Efetuar os pagamentos e recebimentos devidamente autorizados pelo Presidente, devidos à Associação;
- VI. Apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes semestrais e o balanço anual;
- VII. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembléia Geral;
- VIII. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembléia Geral Ordinária;

ARTIGO 24º - Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I. Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- II. Assumindo o cargo em caso de vacância;
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

ARTIGO 25º - Compete ao Diretor Social:

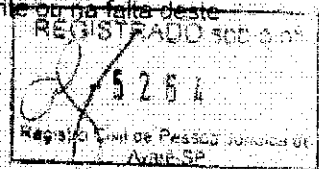
- I. Organizar, promover e difundir as atividades comemorativas, recreativas e promocionais da Associação;
- II. Cuidar do protocolo das reuniões de gala ou celebrações importantes, lavadas a efeito pela Associação, inclusive com a expedição de convites e programação das mesmas;
- III. Articular-se com Associações congêneres, com vistas à realização de atividades sociais e esportivas para o lazer dos associados;
- IV. Gerenciar o processo de arrecadação, administração e cobertura financeira para a realização dos eventos;
- V. Elaborar os boletins informativos referentes às atividades da Associação;
- VI. Executar outras tarefas delegadas pelo Presidente.

ARTIGO 26º - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e (3) três membros suplentes eleitos em Assembléia Geral.

Parágrafo PRIMEIRO - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Parágrafo SEGUNDO - O mandato do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de (1) uma reeleição, com a mesma composição;

Parágrafo TERCEIRO - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo suplente ou na falta deste pelo subseqüente, até o seu término;



ARTIGO 27º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os livros de escrituração da Associação;
- II. Examinar o balanço semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III. Requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeira;
- IV. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens por parte da Associação;
- V. Denunciar, fundamentadamente, as irregularidades encontradas, por atos de Diretores ou dos associados e que importem em prejuízos financeiros e materiais;
- VI. Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria.

Parágrafo ÚNICO - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente, sempre que necessário, convocado pelo Presidente da Associação ou pela maioria simples de seus membros.

ARTIGO 28º - Não percebem seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

DO MANDATO

ARTIGO 29º - A Diretoria será eleita na primeira quinzena do mês de janeiro, em Assembléia Geral Ordinária.

- I. O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de uma reeleição, com a mesma composição; como consecutiva, com a mesma composição no mesmo cargo;
- II. Em caso de vacância o mandato será assumido pelo vice, pelo segundo ou pelo suplente, conforme o caso, até o seu término;
- III. Os membros da Diretoria, qualquer que seja o cargo, não poderão exercer nenhum mandato político.

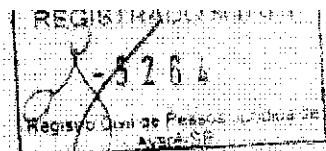
DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 30º - A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal será determinada pela Assembléia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial ou extrajudicial pelo correio através de carta registrada com aviso de recebimento a ser postada no endereço declarado em assembléia na ocasião da posse ou declarado por outro ato posterior, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido produção de prova e o amplo direito de defesa.



DA RENÚNCIA

ARTIGO 31º - Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva o cargo poderá ser preenchido pelo membro subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembléia Geral;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderão convocar a Assembléia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 05 (cinco) membros, que administrará a Associação e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida assembléia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

DA REFORMA ESTATUTÁRIA

ARTIGO 32º - O presente estatuto social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo a Assembléia Extraordinária se formará, em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados, deliberando por unanimidade.

DO PATRIMÔNIO

ARTIGO 33º - O patrimônio da associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos e semoventes, ações, apólices de dívida pública, contribuições dos associados, auxílios e donativos em dinheiro.

Parágrafo ÚNICO - Os bens móveis e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

DA MANUTENÇÃO

ARTIGO 34º - Os recursos recebidos para a manutenção da associação serão constituídos de:

- I. Contribuições mensais dos associados contribuintes, parcerias e convênios firmados pela Associação com as administrações públicas ou privadas;
- II. Doações, auxílios, legados, bens, direitos, verbas e valores adquiridos, junto as administrações públicas ou privadas, e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício da associação;
- III. Donativos de qualquer tipo e receita proveniente da venda de serviços.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 35º - A associação aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus projetos.

Parágrafo ÚNICO - Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Estado concessor.

ARTIGO 36º - O **NOCAJA** não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

ARTIGO 37º - A associação aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas.

ARTIGO 38º - Em caso de dissolução da associação, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

ARTIGO 39º - A associação não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, Associações de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40º - A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência; face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo que a Assembléia se formará em primeira chamada com a maioria absoluta dos associados e, em segunda chamada, meia hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

ARTIGO 41º - A Associação não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias ou Associações de classe ou sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

ARTIGO 42º - O presente Estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo que a Assembléia se formará em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e, em segunda chamada, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados, deliberando por unanimidade, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

ARTIGO 43º - O exercício social compreenderá o período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Associação, de conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 44º - A escrituração do NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ - NOCAJA, é realizada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

ARTIGO 45º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembléia Geral.

Avaré, 17 de Abril. de 2017.

HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Presidente

DR. CRISTIANO GOMES BANIN
OAB/SP - 371.068

2ª TA

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

AVARÉ/SP

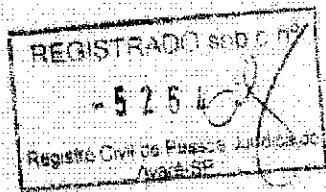
Protocolado sob n. 6.994 em 15/05/2017

Registrado e microfilmado sob n. 5.264 em 30/05/2017

TOTAL: 73,21

O Escrevente
Maurine Profina Gonçalves
Escritório de Imóveis e
Arquivos da Comarca de Avaré-SP

Maurine Profina Gonçalves
Escritório





NOCAIJA

REGISTRO Nº 11.111

-4990-

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79

CMAS 001/2000 CMDCA 005/98 ALVARÁ 020

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CNPJ Nº 45.555.703/0001-14

As 20 (vinte) horas do dia 12 (doze) de janeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), reuniram-se os membros do **NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ - NOCAIJA**, inscrito no CNPJ Nº 45.555.703/0001-14, em sua sede situada em Avaré-SP, na Rua João Becca nº 265-B, Conjunto Habitacional Água Branca, com os membros devidamente convocados na forma, prazo e exigência estabelecida pelos artigos 15 e 16 do Estatuto Social, registrado no Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Avaré-SP, no intuito de deliberarem pela aprovação ou não dos assuntos constantes do edital, que teve como ponto D) **ELEIÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPORÃO A DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL PARA O QUADRIÊNIO 2016/2020**. Dando início aos trabalhos, após constatar que o quórum mínimo exigido pelo estatuto foi cumprido, a Sra. Presidente do Núcleo, Helena de Fátima Rodrigues da Silva convidou a 1ª Secretária Sra. Kelly Regina França Soares de Oliveira para secretariar a Assembleia, auxiliando na mesma, assumindo os trabalhos de registro e lavratura da presente ata. Dando sequência, passou-se a palavra para a Presidente fazer a leitura da chapa inscrita para compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, que ficou assim composta: **PRESIDENTE - HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, RG nº 14.698.962-SSP/SP, CPF nº 051.708.868-10, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua José dos Santos Calado nº 127, Vila Jardim, CEP 18703-220; **VICE-PRESIDENTE - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO**, RG nº 35.037.620-7-SSP/SP, CPF nº 327.684.938-05, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua Horácio Dias Baúta 466, Vila Martins II, CEP 18701-454; **PRIMEIRO SECRETÁRIO - ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA**, RG nº 23.698.604-1-SSP/SP, CPF nº 170.523.888-20, brasileira, divorciada, assistente administrativo, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua Mato Grosso nº 2786, Bairro São Luiz, CEP 18701-220; **SEGUNDA SECRETÁRIA - TATIANE DA SILVA**, RG nº 44.050.094-1-SSP/SP, CPF nº 344.124.878-30, brasileira, solteira, maior, auxiliar de escritório, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua Armando Silveira nº 251, Tercas de São José, CEP 18704-574; **PRIMEIRO TESOUREIRO - LAZARO ANDRÉ**, RG nº 8.160.033-SSP/SP, CPF nº 559.214.778-34, brasileiro, casado, construtor, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua João Becca nº 278, Bairro Água Branca, CEP 18700-480; **SEGUNDO TESOUREIRO - TADEU MAGNO DOMINGUES LEITE**, CPF 248.601.518-00, RG

Rua João Becca, 265 - Cj. Hab. Água Branca - Avaré/SP - CEP 18.700-480 ☎ (14) 3733.9672 / 99655.0963 -

nocaija@hotmail.com

REGISTRADO 40001
- 4990 -
Registro Civil de Pessoas Jurídicas



NOCAIJA

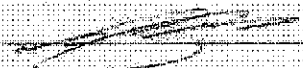
NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A
INFANCIA E JUVENTUDE DE AVARE

CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3667/79

CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 ALVARÁ 029

3.757.287, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua João Alves Portelinha nº 100, Vila Maria, CEP 18700-470; **DIRETOR SOCIAL - MIRIAM LUCIA DE OLIVEIRA**, RG nº 21.560.406-4-SSP/SP, CPF nº 114.772.098-32, brasileira, casada, vendedora, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua Sergipe nº 1214, CEP 18701-100; e ainda, como membros do **CONSELHO FISCAL - PATRICIA CHRISTOFALO ALVES DIAS**, RG nº 43.149.665-1-SSP/SP, CPF nº 349.626.958-86, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua Marta Rocha nº 315, Jardim Paulistano, CEP 18702-320; **ADEMILSON ANDREI DA SILVEIRA**, RG nº 18.538.518-SSP/SP, CPF nº 015.511.348-88, brasileiro, construtor, divorciado, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua Vicente Panzoni nº 75, Jardim Vitória, CEP 18708-661; **KELLY REGINA FRANÇA SOARES DE OLIVEIRA**, RG nº 10.350.284-SSP/MT, CPF nº 758.730.011-20, brasileira, casada, analista fiscal, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua Peracibuco nº 2057, centro, CEP 18701-180; e, como **SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL - ANTONIO DE MORAES**, RG nº M-4.443.795, CPF nº 558.529.046-00, brasileiro, casado, funileiro, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua Espírito Santo nº 1034, centro, CEP 18700-000; **SERGIO APARECIDO PEROTO**, RG nº 19.933.247-SSP/SP, CPF nº 099.107.938-81, brasileiro, casado, soldador, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua Antonio Prata nº 102, Parque Santa Elizabeth, CEP 18.702-561; e, **JUNIOR APARECIDO DA LUZ**, RG nº 35.037.140-4-SSP/SP, CPF nº 354.470.558-30, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado em Avaré-SP, na Rua Paulo Fogaca nº 47, Jardim Santa Mônica III, CEP 18706-880. Apresentada a chapa aos presentes, a mesma foi aprovada por unanimidade, sem qualquer ressalva, dando posse imediata aos membros eleitos. Nada mais tendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a presente Assembleia da qual lida e aprovada, vai por mim, Kelly Regina França Soares de Oliveira, secretária, que lavrei e registro a presente ata em livro próprio, assinando em conjunto com a Presidente da Assembleia. Avaré-SP, 12 de janeiro de 2016.


Helena de Fátima Rodrigues da Silva

Presidente da Assembleia


Kelly Regina França Soares de Oliveira

Secretaria da Assembleia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
CADASTRO PRO SOCIAL

Comprovante Cadastral

C.N.P.J.

45.555.703/0001-14

Código de Identificação

SEDS/PS - 5567/1979

Razão Social - Mantenedora

NUCLEO DE ORIENTACAO E CAPACITACAO A INFANCIA E JUVENTUDE DE AVARE
NOCAJA

Endereço

RUA JOAO BECCA, 265

AGUA BRANCA

Avare

18700-480

**N.º de Inscrição no Conselho Municipal de
Assistência Social - CMAS: 1**

Inscrição por tempo indeterminado
Data da Declaração atualizada de inscrição no CMAS:
20/04/2017

Área de atuação

Assistência Social

Natureza Jurídica

Privada sem Fins Econômicos

Forma de Atuação

Básica - Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - crianças e adolescentes de 6 a 15 anos

Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais

Certifico que a entidade supra está cadastrada nesta Secretaria, conforme Resolução SEDS 001, de 23 de janeiro de 2015, publicada no D.O.E. de 11 de fevereiro de 2015.

Avare, 14 de Novembro de 2017



nocaija

Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré

CERTIFICAÇÕES:

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79

CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 ALVARÁ 029

GNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

Rua João Becca, 285 - Centro - Avaré/SP - CEP 18700-480 ☎ (14) 3733-6284 - (14) 3732-3502 - nocaija@hotmail.com

DIRETORIA - NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ - NOCAIJA

PRESIDENTE

HELENA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Rua José dos Santos Calado, 127 - V. Jardim
Cep 18.703-220 - Avaré - Sp.
CPF 051.709.868-10 - RG 14.695.962-SSP-SP

VICE-PRESIDENTE

RAFAEL RODRIGUES DE MELLO
Rua Horácio Dias Batista, 466 V. Martins II
Cep 18701-454 - Avaré - SP.
CPF 327.684.938-05 - RG 35.037.820-7-SSP-SP

PRIMEIRO SECRETÁRIO

ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA
Rua Mato Grosso, 2785 - B. São Luiz
Avaré - Sp. Cep 18701-220
CPF 170.523.888-70 - RG 23.698.604-1-SSP-SP

SEGUNDO SECRETÁRIO

TATIANE DA SILVA
Rua Armande Silveira, 254 - Terras de São José
Cep 18704-574 - Avaré - Sp.
CPF 344.124.878-30 - RG 44.050.094-1-SSP-SP

PRIMEIRO TESOUREIRO

LAZARO ANDRÉ
Rua João Becca, 278 - B. Agua Branca
Avaré - Sp. Cep 18700-480
CPF 559.214.728-34 - RG. 8.160.093-SSP-SP

SEGUNDO TESOUREIRO

TADEU MAGNO DOMINGUES LEITE
Rua João Alves Portelinha, 160 V. Maria
Cep 18700-470 - Avaré - Sp
CPF 248.601.318-00 - RG 3.757.287-SSP-SP

DIRETORA SOCIAL

MIRIAM LUCIA DE OLIVEIRA
Rua Sergipe, 1214 - Centro
Cep 18701-100 - Avaré - SP
CPF 114.772.098-32 - RG 21.550.406-4-SSP-SP

CONSELHO FISCAL

PATRICIA CHRISTOFALO ALVES DIAS
Rua Marte Rocha, 315 - Jd. Paulistano
Cep 18.702-320 - Avaré - Sp
CPF 349.626.958-86 - RG. 43.149.665-1-SSP-SP

CONSELHO FISCAL

ADEMILSON ANDREI DA SILVEIRA
Rua Vicente Pancioni, 75 Jd. Vitoria
Cep 18708-661 - Avaré - Sp.
CPF 015.511.348-58 - RG 18.538.518-SSP-SP

CONSELHO FISCAL

KELLY REGINA FRANÇA SOARES DE OLIVEIRA
Rua Pernambuco, 2057 - Centro
Cep 18701-180 - Avaré - Sp
CPF 756.730.011-20 - RG 10.35028-4-SSP-MT

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

ANTONIO DE MORAES
Rua Espírito Santo, 1034 - Centro
Cep 18700-000 - Avaré - Sp.
CPF 558.529.046-00 - RG. M-4.433.795-SSP-MG

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

SERGIO APARECIDO PEROTO
Rua Antonio Prata, 102 - Jd. Santa Elizabeth
Cep 18702-561 - Avaré - SP
CPF 099.107.938-81 - RG 19.933.247-SSP-SP

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

JUNIOR APARECIDO DA LUZ
Rua Paulo Fogaça, 47 - Jd. Santa Mônica II
Cep 18706-880 - Avaré - Sp
CPF 354.470.558-30 - RG 35.037.140-4-SSP-SP



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO

INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS 009/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
 CNAS 001/2000 CMDCA 008/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
 CNPJ 46.555.703/0001-14 I.E. Isenta

PLANO DE TRABALHO

AVARÉ-SP

2018



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UFF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/06 CRGE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

I – Identificação da Organização da Sociedade Civil (OSC)

1. Dados da pessoa jurídica mantenedora

Entidade Proponente: Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA

CNPJ: 45.555.703/0001-14

Endereço: Rua João Becca, nº 265 – Bairro: Conjunto Habitacional Água Branca

CEP: 18.700-480

Município: Avaré/São Paulo

Telefone: (14) 3733-6264 / (14) 3732-3502

E-mail: nocaija@hotmail.com

DRADS: Avaré-SP

Certificações: CEBAS nº 47506/CMAS Nº01/CMDCA Nº05/CRCE Nº0359/2016

2. Identificação do responsável legal

Nome: Helena de Fátima Rodrigues da Silva

RG: 14.695.962

CPF: 051.708.868-10

Endereço: Rua José dos Santos Calado, nº 127 – Bairro: Vila Cidade Jardim

CEP: 18.703.220

Município: Avaré/São Paulo

Telefone: (14) 99746-0741

E-mail: nocaija@hotmail.com

3. Identificação do responsável técnico pela execução do serviço a ser qualificado

Nome: Janaira Camaleonte de Oliveira Cardoso

RG: 33.274.197-7

CPF: 301.991.858-83

Endereço: Rua Acre, nº 1500 – Bairro: Centro

2
X



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3667/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

CEP: 18.700-260

Município: Avaré/São Paulo

Telefone: (14) 99707-6822

E-mail: nocaija.tecnicas@hotmail.com

Conselho Regional: CRESS 51324 (Conselho Regional de Serviço Social)

II. Caracterização socioeconômica da região e do serviço a ser qualificado

1. Localização

Brabância, Vila Jardim, Vila Operária, Residencial Emilio Bannwart, Vila Esperança, Condomínio Veneza, Morada do Sol, Vila Serena, Jardim Paineiras, Jurumirim, Vila Martins (I, II e III), Bonsucesso, Jardim Santa Elizabeth, Jardim Tropical, Jardim Paraíso, Zona Rural, Jardim Vera Cruz, Bairro Alto, Camargo (I e II), Vila Jussara Maria, Água Branca e Avaré I.

2. Caracterização das vulnerabilidades sociais do território, considerado o público a ser atendido.

- Famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social residentes nos territórios de abrangência dos CRAS;
- Famílias beneficiárias de programas de transferência de renda e benefícios assistenciais;
- Famílias que atendem os critérios de elegibilidade e tais programas ou benefícios, mas que ainda não foram contempladas;
- Famílias em situação de vulnerabilidade em decorrência de dificuldades vivenciadas por algum de seus membros.

3



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVERÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007-UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2010 ALVARÁ 029
CNPJ 46.655.703/0001-14 I.E. Isenta

3. Descrição do serviço em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Atividades Desenvolvidas:

• Oficina: Ballet

Voluntária: Isabela Vona

Essa atividade é realizada por professora voluntária, as aulas são realizadas no Espaço de Dança Morés, localizado à Rua: Plauí nº 1312. Os alunos do Projeto são levados e trazidos à localidade com a condução própria (Perua Kombi), nas sextas-feiras. As aulas favorecem e estimulam a criatividade, a musicalidade e o trabalho em grupo.

Objetivo: O ballet contribui para o desenvolvimento de habilidades, melhorando a coordenação motora, aumenta a concentração, as noções de espaço e de localização, aumentando a flexibilidade, corrigindo a postura, o equilíbrio e a resistência corporal.

• Oficina: Arte

Oficineira: Fernanda Rocha

Desenvolve atividades com materiais recicláveis, como pet's, caixa de leite, jornal, revistas, palitos de sorvete, tinta guache, cola, tesoura, pincel, tecido, e.v.a., diversos tipos de papéis, transformando esses materiais em brinquedos educativos, objetos de decoração do ambiente interno do projeto, entre outros.

Objetivo: As oficinas de arte têm como objetivo desenvolver o potencial criativo com o recurso da expressão livre no fazer artístico e na exploração de diversos materiais e técnicas. Sendo uma prática educativa que utiliza a arte como meio de promover o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes que frequentam o Projeto NOCAIJA. A oficina utiliza o papel da arte na construção da cidadania.

• Oficina: Reciclagem & Artesanato



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARE
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPP 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 GMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0369/2015 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

Oficineira: Fernanda Rocha

Essas atividades são realizadas utilizando matérias recicláveis neste processo, os materiais que seriam destinados ao lixo permanente podem ser reaproveitados. A oficina de reciclagem tem como principal objetivo reutilizar os materiais recicláveis, promovendo a sensibilização em relação à geração de resíduos e às mudanças de atitudes diante da realidade vivenciada em nosso planeta. Assim, as oficinas de reciclagens contribuem para a formação de multiplicadores dessas ações.

Objetivo: Desenvolver a criatividade, coordenação motora, concentração, aprendendo de forma educativa o significado da palavra sustentabilidade.

• Oficina: Capoeira

Instrutora: Barbara Alexandra Leme Moraes

A capoeira é uma expressão cultural caracterizada por seus movimentos ágeis e harmoniosos, em ritmo de música e aspectos coreográficos. As atividades desenvolvidas são realizadas através de movimentos corporais e ritmos musicais utilizando instrumentos como: pandeiro, atabaque e berimbau.

Objetivo: Favorecer a coordenação motora, o campo visual, a criatividade, autoestima, automatização e educação em administração do tempo e espaço dentro de um movimento. Exercitar o corpo e a mente estimulando a coordenação motora, flexibilidade, agilidade e disciplina.

• Oficina: Informática

Oficineiro: Rubens Alberto Duarte Junior

Atividades desenvolvidas com jogos virtuais nas áreas de conhecimento cultural e de conhecimento de aplicativos, etc., exercícios de raciocínio lógico, atividades de operação básica de microcomputadores (criação de pastas, arquivos e formas de evitar vírus)

Objetivo: Estimular o pensamento e ampliar conhecimento, contribuindo também na coordenação motora e expansão de conhecimento fundamental ao mercado de trabalho



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/08/1992 SEADS 3587/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

contemporâneo.

• **Oficina: Música Instrumental**

Oficineiro: José Henrique Gomes Ribeiro

Exercícios rítmicos de percussão, exercícios de instrumentos de sopro, ordem unida, correspondente à marcação de passe e alinhamento. Os materiais utilizados: repiques, caixas surdos, prato, cornetas, atabaques, contra - tempo e flautas doces.

Objetivo: Aprimorar a coordenação motora, noção temporal, rítmica e espacial

• **Oficina: Recreação**

Monitor: Maria Júlia Cruz Correa do Prado

Iniciação de futebol; vôlei de areia; basquete; jogo dos dez pontos; pegue o bote; Grandes Gincanas; escravos de jô; cabo de guerra; nó humano; jogo da velha em equipe; caça ao tesouro; fuga de alcatraz; pé na lata; entre outros.

Objetivo: Agilidade; estratégia; autonomia; lateralidade; percepção; dinâmica; estratégia; trabalho em grupo e entretenimento.

• **Oficina: Jogos Cooperativos**

Monitor: Rubens Alberto Duarte Junior

Iniciação de futebol; vôlei de areia; basquete; jogo dos dez pontos; pegue o bote; Grandes Gincanas; escravos de jô; cabo de guerra; nó humano; jogo da velha em equipe; caça ao tesouro; fuga de alcatraz; pé na lata; entre outros.

Objetivo: Agilidade; estratégia; autonomia; lateralidade; percepção; dinâmica; estratégia; trabalho em grupo e entretenimento.

• **Oficina: Atividades Lúdicas**

Monitora: Fernanda Rocha

Brincadeiras de Rua como: Bugalha, Mãe da rua, Queimada, Elefantinho Colorido, Alerta, Bolinha de Gude, Elástico, Pular Corda, Patinho Feio, Brincadeira da Soma, Bobinho de Dois.



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 029/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
GNPJ 46.555.703/0001-14 I.E. Isenta

entre outras. Nas Brincadeiras de Concentração: Dominó; Damas; Quebra-Cabeça.
Objetivo: Auxiliar no desenvolvimento Psíquico e Motor, Convívio Social; Trabalho em Grupo;
 Cooperação Força; Estratégia; Numerações.

• **Oficina:** Escolinha de Futebol (Campo)

Monitor: Rubens Alberto Duarte Junior

Além de uma prática esportiva, a modalidade também dialoga com questões sociais, culturais, históricas e políticas e pode ainda desenvolver o senso do coletivo e outras habilidades motoras, como coordenação, lateralidade, agilidade e velocidade, entre outros elementos.

Objetivo: Mostrar como o futebol também pode se tornar uma prática educativa, se utiliza da paixão nacional para trabalhar o desenvolvimento integral do indivíduo.

• **Oficina:** Flag Football - Futebol Americano

Instrutor: Frederico Muller Cesar Fernandes

Sobre o Esporte: Parecido com o Futebol Americano Clássico. Embaixadas, chapéus e cabeceios não são permitidos e a meta principal é fazer um touchdown - carregar a bola até o fim do campo adversário. A modalidade é o flag football, é uma versão amena do esporte praticado nos EUA, que não permite otackle, ou seja, o movimento agressivo de contato para interromper o progresso do atacante. Atividades: Alongamento Membros Inferiores e Membros Superiores. Aquecimento: Pega- Flag, Pega -Pega sem contato físico, que visa a captura da "fita" (Flag) que fica presa na cintura. Pique bandeira: Atividade Lúdica para desenvolver conceitos de ataque e defesa. Aprendendo a fazer Catch (pegar) receber o máximo de vezes a bola sem derrubar Atividade Chamada "Record". Materiais: Bola oval, cones, cordas, fitas, arcos e pneus.

Objetivo: Estimula a disciplina, utilizando o esporte como instrumento de inserção social e de resgate da cidadania, sendo um fator de desenvolvimento educacional na formação de crianças e adolescentes, democratizando o acesso ao esporte de qualidade e pouco conhecido culturalmente.



NOCALIA

NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.655.703/0001-14 I.E. Isenta

Oficina: Artes Marciais (Karatê e Jiu-jitsu)

Instrutor: Luang Prestes Neves

Movimentos dinâmicos e estáticos dos fundamentos, contato intermitente (contato pelo toque), posturas de bases, ataques e defesas, jogos de lutas, de fundamentos básicos (avançando, recuando, utilizando a lateralidade). Bases (kiba dachi, zenktsu dachi, kokutsu dachi). Ataques (Oi zuki, Guiaku zuki). Defesas (Age uke, soto uke, uchi uke, guedan barai, shoto uke). Reforçar valores que são considerados essenciais para o desenvolvimento moral, físico e intelectual. Desenvolver e aprimorar o domínio dos fundamentos técnicos do karatê, promovendo talentos esportivos.

Objetivo: Propor a prática constante do Karatê-Dô, uma Arte Marcial focada em valores de ética e disciplina, que põe em prova o caráter e, a personalidade.

4. Detalhadamente do Serviço

O Nocaíja tem por finalidade assistir crianças e adolescentes de ambos os sexos, com idade de 6 a 15 anos, nossa capacidade máxima é de 150 (cento e cinquenta) assistidos, em serviço socioassistencial, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e dos adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. O atendimento é realizado de segunda a sexta-feira das 07h30min às 17h40min. Atualmente estamos com 133 (cento e trinta e três) inscritos e aguardamos o início do ano (2018), para maiores inserções da lista de espera. Durante a estada do (a) assistido (a) no Projeto (contra turno escolar), são fornecidas refeições, sendo elas: café da manhã, almoço e café da tarde.

III – Descrição do Projeto



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES:

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/98 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

1. Descrição da realidade social a ser transformada

Justificativa

O Projeto tem como meta atender crianças e adolescentes, visando à promoção e a integração dos mesmos na sociedade, orientando a família de modo socioassistencial. Fornecendo espaços para o convívio grupal e o respeito mútuo, de forma a colaborar na estrutura da relação familiar e social dos assistidos (as). Bem como proporcionar atividades lúdicas, socioeducativas e esportivas, utilizando tais para estimular o desenvolvimento das habilidades nas relações interpessoais. Possibilitando a ampliação do universo de informações, artístico e cultural e estimulando o desenvolvimento de suas potencialidades para um protagonismo colaborativo em sociedade.

2. Objetivos

Objetivo Geral

- Atender crianças em situação de vulnerabilidade social, visando reduzir a possibilidade de incidência infracional e/ou contato com substâncias ilícitas;
- Disponibilizar um espaço onde o (a) assistido (a) possa se desenvolver amplamente, utilizando atividades lúdicas, socioeducativas e esportivas para ampliar as habilidades sociais. Colaborando assim, em um protagonismo positivo em relação à sociedade e a convivência familiar;
- Estimular a que o Projeto torne-se um espaço de acolhimento para o (a) assistido (a) e sua família, fortalecendo o vínculo de estrutura familiar.

Objetivo Específico

- Priorizar o público de baixa renda e em vulnerabilidade social, para inserção no Projeto;
- Proporcionar atividades lúdicas, socioeducativa e esportivas, objetivando a integração



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À

INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRGE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.550.703/0001-14 I.E. Isenta

e expansão sociocultural da criança/adolescente.

- Criar ações visando à promoção e à integração da criança e do adolescente na sociedade;
- Suprir as necessidades básicas no período de Projeto (contra turno escolar), com alimentação, higiene, saúde, segurança e recreação;
- Acionar os familiares dos (as) assistidos (as) quando necessário e realizar pertinentes orientações de modo psicossocial, contribuindo na estruturação familiar;
- Possibilitar espaços para o convívio grupal e o respeito mútuo;
- Estimular o desenvolvimento de suas potencialidades.

3. Metodologia

O Projeto atua em Parceria com a Prefeitura Municipal e conta com apoio Estadual, realizamos periódicas divulgações e/ou eventos para angariar fundos que colaborem na manutenção do mesmo. Mensalmente realizamos um Plano de Trabalho para direcionar as atividades desenvolvidas junto aos nossos assistidos, bem como reuniões mensais entre o corpo funcional e os responsáveis pelas crianças/adolescentes. O Projeto funciona em contra turno escolar e possibilita acesso às atividades lúdicas, socioeducativas e esportivas. São oferecidos aos assistidos (as) atendimentos psicológicos individuais e grupais, bem como pertinentes encaminhamentos são realizados quando necessário. As visitas domiciliares são fundamentais para melhor conhecimento da estrutura familiar.

Para que possamos garantir que as atividades pedagógicas aconteçam, assim como o aparato psicossocial, contamos com um corpo funcional qualificado ao atendimento. Nossas atividades são diversificadas para atender as diferentes aptidões, visto ampla abrangência quantitativa dos (as) atendidos (as).



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARE

CERTIFICAÇÕES:

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 46.556.703/0001-14 I.E. Isenta

4. Prazo de execução do Projeto
12 (doze) meses – 2018.

Janeiro

- Gincana de retorno das férias escolares;
- Passeio nos pontos turísticos da cidade;
- Corte de cabelo – Comemoração do Dia do Cabeleireiro;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Fevereiro

- Realizações de atividades relacionadas ao Carnaval (confeção de máscaras e matine);
- Palestra sobre prevenção de Doenças;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Março

- Mês comemorativo do Dia das Mães, ciclo de palestras e atividades que estimulem a autoestima e feminilidade. Com foco nas assistidas, suas famílias e na comunidade circunvizinha;
- Passeio com as crianças e seus pet's na CAIC (Centro Avareense de Integração Cultural), em comemoração ao Dia do Animal;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Abril

- Realização de atividades relacionadas ao Dia do Índio, para melhor conhecimento da cultura e forma de vida;



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO

INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ

CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/08/1992 SEADS 3587/79

CMAS 001/2000 CMDGA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029

CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

- Atividade com entrega de chocolates em celebração da Páscoa e atividades sobre o motivo desta celebração;
- Visita a Biblioteca Municipal, em comemoração ao Dia Internacional do Livro;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Maio

- Realização de atividades relacionadas ao Dia das Mães, confecção de cartões e lembrancinhas;
- Dinâmica "Abraço Carinhoso - Grátis" em comemoração ao Dia do Abraço;
- Palestra sobre o combate ao abuso e exploração infantil;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Junho

- Festa Junina (brincadeiras, comidas e danças típicas, eleição do melhor traje)
- Atividades sobre o Dia Mundial do Meio Ambiente, estímulo à conscientização e preservação. Realizaremos passeio em localidade que tenha natureza abundante para melhores explanações sobre a temática;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Julho

- Período de Férias escolares (gincanas e atividades recreativas);
- Passeio nos pontos turísticos da cidade;
- Mobilização para que os pais e/ou responsáveis auxiliem nas necessidades físicas do Projeto, utilizando o ambiente para integração e convívio;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira).



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 URF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Agosto

- Gincana de retorno das férias escolares;
- Mês comemorativo do Dia dos Pais, atividades de confecção de cartões e lembrancinhas;
- Atividades direcionadas ao Dia do Folclore, teatro de fantoche e narração de histórias;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira), palestra sobre saúde em, visto neste mês ser comemorado o Dia Nacional da Saúde;
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira)

Setembro

- Apresentação da Banda (Fanfarra) do Projeto NOCAIJA no Desfile Cívico do Município de Avaré;
- Atividades em comemoração ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Outubro

- Realização de festa em comemoração ao Dia das Crianças (brinquedos, comidas e atividades diferenciadas);
- Passeio anual em localidade externa ao Projeto, que proporcione atividades diferenciadas aos (as) assistidos (as);
- Desfile de Halloween com premiação e distribuição de doces;
- Palestra educativa sobre Bullying, com foco no convívio e tolerância a diversidade;
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira)



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

Novembro

- Realização e atividades ao Dia da Bandeira;
- Atividades sobre Consciência Negra;
- Projeto: "Atitudes Gentis Mudam o Mundo", em razão do Dia Mundial da Gentileza;
- Campeonato interno de Futebol, com premiações (medalhas e troféus);
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

Dezembro

- Festa de confraternização e entrega de presentes (brinquedos, roupas e calçados);
- Reunião com os responsáveis (última quarta-feira);
- Graduação interna de Judô (troca de faixas);
- Comemoração dos aniversariantes do mês (última quinta-feira).

O intuito dos passeios e as atividades referentes às datas comemorativas têm como objetivo possibilitar um contato com a cultura produzindo assim, em nossos (as) assistidos (as) expansão de conhecimento e resgate dos valores morais e éticos para um melhor convívio em sociedade. Todos os meses, nos esforçamos para comemorar com um bolo decorado, os aniversariantes do mês (toda última quinta-feira), visando que aqueles que não possuem tal possibilidade familiar, possam se sentir acolhidos e merecedores. O contato com os responsáveis é fundamental, para que possamos compartilhar o desenvolvimento e necessidades de nossas crianças/adolescentes, essas reuniões ocorrem em toda última quarta-feira de cada mês.



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPE 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.565.703/0001-14 I.E. Isenta

5. Impacto Social Esperado

Contribuir para:

- Redução da ocorrência de situações de vulnerabilidade social no território de abrangência do CRAS, bem como nos diversos bairros circunvizinhos;
- Prevenção da ocorrência de riscos sociais, seu agravamento ou reincidência nos territórios de abrangência;
- Aumento de acessos a serviços socioassistenciais e setoriais;
- Melhoria da qualidade de vida das famílias assistidas.

6. Formas de acesso ao serviço

Priorizamos o acesso ao Serviço por encaminhamentos da Rede Socioassistencial e pertinente avaliação socioeconômica da família, para que o perfil de nossos assistidos (as) seja prioritário a baixa renda. Sendo tais formas de acesso costumais:

- Por encaminhamento da Rede Socioassistencial;
- Por procura espontânea. Neste caso a própria comunidade colaborar na divulgação do Projeto.

IV. Recursos físicos e materiais

Possui área externa vasta, com a possibilidade de proporcionar aos assistidos (as) atividades esportivas e de lazer, como: parque lúdico, campos de futebol gramado e de areia, quadra de basquete e de vôlei, área verde com árvores frutíferas e estacionamento coberto. A área interna contém secretaria, cozinha, churrasqueira, refeitório, sala dos monitores, banheiro feminino e masculino, área de socialização, laboratório de informática, sala de Serviço Social e Psicologia, banheiro de funcionários e área de serviço.

Quanto ao aparato possuímos: geladeiras, freezers, fogão industrial, forno industrial, microondas, mesas, cadeiras, armários, computadores, televisor, DVD, data show e aparelhos

15



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

GNAS 089/2007 UPF 04/06/1982 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/88 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.555.703/0001-14 I.E. Isenta

de som, internet e telefone.

V. Recursos Humanos

Nº	Cargo / Função/Vínculo	Formação Profissional	Carga Horária Semanal	Orgão a que pertence
01	Assistente Social (CLT)	Superior	30 horas	NOCAIJA
01	Psicólogo (CLT)	Superior	30 horas	NOCAIJA
01	Assist. Administrativo (CLT)	Ens. Técnico	40 horas	NOCAIJA
01	Cozinheira (CLT)	Ens. Fundamental	40 horas	NOCAIJA
01	Educador Social (CLT)	Superior (Ed. Física)	40 horas	NOCAIJA
01	Auxiliar de Serviços Gerais (CLT)	Ens. Fundamental	40 horas	NOCAIJA
03	Monitores Educacionais (CLT)	Ens. Médio Completo	40 horas	NOCAIJA
01	Instrutor de Música (autônomo) – Pago com recurso próprio (telemarketing e doações)	Ens. Médio Completo	06 horas	NOCAIJA
01	Instrutora de Capoeira (autônoma)	Ens. Médio Completo	06 horas	NOCAIJA
01	Instrutor de Flag Football (autônomo)	Ens. Médio Completo	06 horas	NOCAIJA
01	Instrutor de Artes Marciais (autônomo)	Ens. Médio Completo	06 horas	NOCAIJA
01	Professora de Ballet (Voluntária)	Ens. Médio Completo	02 Horas	NOCAIJA

16



NOCAIJA
 NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
 INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
 CERTIFICAÇÕES
 CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
 CMAS 001/2000 CMDCA 003/96 CRCE/CEE: D359/2010 ALVARÁ 029
 CNPJ 45.655.703/0001-14 I.E. Isenta

Atendem as Orientações da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:
 (x) sim () não

VI. Demonstrativo de Receitas e Despesas
Repasse Municipal

Receitas	Despesas	Valores
Repasse Municipal Valor Total Mensal R\$ 27.623,40	Salários líquidos: Servidores modo CLT e Instrutores autônomos)	R\$ 17.051,94
	Encargos - INSS	R\$ 117,95
	FGTS	R\$ 1.371,38
	PIS	R\$ 171,42
	Alimentação, papelaria, combustível, Material de Limpeza, gás de cozinha	R\$ 3.860,71
	Energia elétrica, oficina mecânica, aluguel, contabilidade e jardinagem.	R\$ 5.050,00
	TOTAL	R\$ 27.623,40

Repasse Estadual

Receitas	Despesas
R\$ 1.500,00 (Repasse Estadual)	Salários e Encargos - INSS R\$ 1.500,00



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPE 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS DO 1/2000 GMDCA 005/96 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARA 020
CNPJ 45.856.703/0001-14 I.E. Isenta

Repassse Federal

Receitas	Despesas
R\$ 4.000,00 (Repassse Federal)	Aluguel: R\$ 1.700,00 Consumo: R\$ 2.300,00

VII. Plano de aplicação de recursos financeiros da parceria (Valores anuais)

Repassse Municipal

Natureza da despesa	Valor
Alimentação (Supermercado)	R\$ 36.128,52
Escritório (Papeleria)	R\$ 1.800,00
Combustível (Posto de Gasolina)	R\$ 4.800,00
Distribuidor (Produtos de Limpeza)	R\$ 3.600,00
Energia Elétrica (Cia. Luz e Força)	R\$ 6.000,00
Manutenção de veículo (Oficina)	R\$ 1.200,00
Aluguel (Espaço Físico)	R\$ 39.600,00
Serviços Contábeis (Contabilidade)	R\$ 10.800,00
Manutenção (Jardinagem)	R\$ 3.000,00
Remuneração Assistente Social	R\$ 28.586,16
Remuneração Psicóloga	R\$ 28.586,16
Remuneração Educador Social	R\$ 28.586,16
Remuneração Assis. Administrativo	R\$ 18.890,64
Remuneração Cozinheira	R\$ 16.731,84
Remuneração Auxillar de Serviços Gerais	R\$ 16.731,84
Remuneração Monitor - 1	R\$ 16.731,84
Remuneração Monitor - 2	R\$ 16.731,84



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICADO

CNAS 099/2007 UFF 04/06/1992 SEADS 3567/78
CMAS 001/2000 CMDCA 005/98 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 48.555.703/0001-14 I.E. Isenta

Remuneração Monitor - 3	R\$ 16.731,84
Remuneração Instrutora Capoeira	R\$ 5.438,40
Remuneração Instrutor Artes Marciais	R\$ 5.438,40
Remuneração Instrutor Flag Football	R\$ 5.438,40
Encargos - INSS	R\$ 1.415,40
FGTS	R\$ 16.456,56
PIS	R\$ 2.057,04
Total Geral	R\$ 331.480,80

VII. Plano de aplicação de recursos financeiros da parceria (Valores anuais)

Repasse Estadual

Natureza da despesa	Valor
Salários e Encargos - INSS	R\$ 18.000,00
Total Geral	R\$ 18.000,00

VIII. Plano de aplicação de recursos financeiros da parceria (Valores anuais)

Repasse Federal

Natureza da despesa	Valor
Consumo, Aluguel	R\$ 20.000,00
Total Geral	R\$ 20.000,00

IX. Cronograma de desembolso



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/08/1992 SEADS 8567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/98 CRCE/CEE: 0359/2016 ALVARA 029
CNPJ 46.595.703/0001-14 I.E. Isenta

Parcelas	Recursos Disponibilizados	Previsão de Execução dos Recursos		
		Custeio Recursos Humanos	Custeio Outras Despesas de Custeio	Total
1ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
2ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
3ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
4ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
5ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
6ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
7ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
	R\$ 4.000,00 (Federal)		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
8ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40



NOCAIJA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ
CERTIFICAÇÕES

CNAS 089/2007 UPF 04/06/1992 SEADS 3567/79
CMAS 001/2000 CMDCA 005/96 CRCE/CEE- 0359/2016 ALVARÁ 029
CNPJ 45.956.703/0001-14 I.E. Isenta.

	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
	R\$ 4.000,00 (Federal)		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
9ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
	R\$ 4.000,00 (Federal)		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
10ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
	R\$ 4.000,00 (Federal)		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
11ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
	R\$ 4.000,00 (Federal)		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
12ª	R\$ 27.623,40 (Municipal)	R\$ 18.712,69	R\$ 8.910,71	R\$ 27.623,40
	R\$ 1.500,00 (Estadual)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
	R\$ 4.000,00 (Federal)		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

Avaré, 11 de setembro de 2018.

Helena de Fátima Rodrigues da Silva Presidente
Presidente do Projeto NOCAIJA
RG: 14.695.962 CPF: 051.708.868-10

Janaina Camaleonte de Oliveira Cardoso
Técnica Responsável
GRESS: 51324

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 17 de Setembro de 2018
Junto a estes autos No 73,74 contendo
Of. 1321/2018 - CM e Declaração
infundada
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 14 de Setembro de 2018.

Ofício nº 132/2018-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº /2018, encaminhado através do Ofício nº 125/2018, que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 c.c. artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 c.c. art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências, informo que segue em anexo deste a Declaração de Impacto Orçamentário, devidamente assinada.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/09/2018 Hora: 10:51
Espécie: Correspondência Recebida Nº 644/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 132/2018 CM PL que dispõe sobre autori:
de transferência de recursos financeiros...

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo: nº 138/2018.

Projeto de Lei nº 95/2018.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

Assunto: “Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de termo de fomento entre o município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 cc artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 cc art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de termo de fomento entre o município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 cc artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 cc art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.

[...]

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

Os Entes Federados e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), têm enfrentado relevantes mudanças devido à aprovação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

A Lei 13019/2014 trouxe diversas alterações ao modelo anterior com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional referente às relações de parceria das OSCs com o Estado, buscando estimular uma gestão pública mais democrática, valorizando ainda as organizações da sociedade civil como parceiras do Poder Público na garantia e efetivação de direitos.

A referida Lei de **abrangência nacional**, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 para União, Estados e Distrito Federal, e será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017 aos Municípios.

A partir de então, as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.

Logo, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas), para os quais eles foram criados, podendo, igualmente, por expressa previsão constitucional, ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde (art. 84-A, Lei 13.019/14).

Como salientado, a Lei 13.019, traz um regime jurídico específico para a celebração de parcerias entre Estado e as OSCs, instituindo as relações de fomento e de colaboração através de instrumentos próprios e inovadores, os quais podem ser assim resumidos:

Termo de Colaboração (art. 2º, VII e art. 16): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Assim, o Termo de Colaboração é utilizado para a execução de políticas públicas nas mais diversas áreas, para consecução de planos de trabalho de iniciativa da própria Administração, nos casos em que esta já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos, abarcando, reiterar-se, o repasse de valores por parte do erário;

Termo de Fomento (art. 2º, VIII e art. 17): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Note-se, portanto, que o Termo de Fomento, ao contrário do Termo de Colaboração, tem como objetivo incentivar iniciativas das próprias OSCs, para consecução de planos de trabalho por elas propostos, buscando albergar nas políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, promover projetos e eventos nas mais diversas áreas e expandir o alcance das ações desenvolvidas pelas organizações. Assim como no Termo de Colaboração, o Termo de Fomento também enseja a transferência de recursos financeiros por parte da Administração Pública;

Acordo de Cooperação (art. 2º, VIII-A): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Portanto, o grande diferencial do Acordo de Cooperação com os demais é justamente a ausência de repasse de valores financeiros. O Acordo, como regra, também não exige prévia realização de chamamento público como ocorre no caso do Termo de Fomento e do Termo de Colaboração, o que será abordado mais adiante, salvo quando envolver alguma forma de compartilhamento de recurso patrimonial (comodato, doação de bens etc).

O marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê exceções à exigência do chamamento público. A primeira delas são os casos de dispensa, que se encontram elencados no artigo 30 da Lei, podendo-se citar como exemplo os casos de urgência decorrente de paralisação de atividades de relevante interesse público por até 180 dias, guerra, calamidade pública ou **atividades**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Importante consignar que a aferição dos requisitos para o enquadramento na dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviço de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações sociais da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, previsto no inc. VI do art. 30 da Lei 13.041/2014, é dever do Poder Executivo no momento da celebração do termo de colaboração.

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., temos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de setembro de 2017.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 138/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 20 de setembro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 95/2018

Processo nº 138/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 cc artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 cc art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 cc artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 cc art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente em seu artigo 37, caput, bem como a Constituição Estadual em seu artigo 111, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

No caso em tela, a propositura autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros para o Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré (NOCAIJA)- Organização de Sociedade Civil- OSC, sem fins lucrativos.

O Projeto em análise encontra-se amparado pela Lei Orgânica em seu art.4º, inciso VIII:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Diante do acima exposto, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.

maralva
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 138/2018
DESIGNO RELATORO VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de setembro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 95/2018

Processo nº 138/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Fomento entre o Município da Estância Turística de Avaré e o Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré NOCAIJA, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.168, de 12 de dezembro de 2017 cc artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 cc art. 2º, VII e artigo 16 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 20 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro Substituto